UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO

DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO INTERNACIONAL

Rafael Adriano Peruzzo

LÍNGUA E LEI:

Uma visão introdutória ao direito das minorias linguísticas

Porto Alegre

2015

RAFAEL ADRIANO PERUZZO

LÍNGUA E LEI: UMA VISÃO INTRODUTÓRIA AO DIREITO DAS MINORIAS LINGUÍSTICAS

Monografia apresentada como requisito final para a obtenção de diploma no curso de especialização em Direito Internacional pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Alcebíades de Oliveira Júnior

Porto Alegre

2015

Dedicatória

A Everton Vargas da Costa, meu interlocutor número 1 para todas as horas e todos os assuntos, e constante co-orientador desta pesquisa, da concepção do tema e sugestões de leitura aos mais variados elementos textuais. Esta pesquisa não existiria sem a tua participação, teu apoio e o teu incentivo.

Agradecimentos

Ao meu orientador, Prof. Dr. José Alcebíades Júnior, pela dedicação e pelas sugestões valiosas ao longo da redação desta pesquisa;

À minha querida irmã, Renata, por todas as discussões, em especial as relativas às questões jurídicas englobadas neste trabalho; verdadeiras lições que sempre contribuíram para o meu crescimento.

Resumo

Este trabalho objetiva apresentar um panorama acerca dos direitos das minorias linguísticas no cenário internacional, tema que vem apresentando crescente relevância no Brasil, porém ainda é pouco explorado no campo jurídico. O embasamento teórico envolveu considerável pesquisa bibliográfica, a fim de viabilizar a resposta ao questionamento que motivou a realização desta monografia, qual seja, a existência ou não de legislação internacional protetiva às minorias linguísticas. Essa pergunta implica reflexão sobre diversas outras questões que têm conexão imediata com o tema referido, como o significado de língua, linguagem, cultura, formação da identidade do indivíduo, formas de convivência de diversos grupos linguísticos dentro do mesmo território, direitos culturais e direitos linguísticos, as quais são abordadas no primeiro capítulo do trabalho. Em resposta à indagação inaugural, o estudo dedica-se, no segundo capítulo, a examinar brevemente cinco importantes tratados internacionais e a sua relação com os direitos das minorias linguísticas: a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos e a Carta Europeia de Línguas Regionais ou Minoritárias.

Palavras-chave: Direito Internacional. Minorias Linguísticas. Cultura. Direitos linguísticos.

Abstract

This research aims to present an overview on the rights of linguistic minorities in the international setting, a subject that has become more and more relevant in Brazil, even though it is still not much discussed in the legal field. A lot of bibliographic research was done in order to answer the inquiry that triggered this study, which is whether there are international treaties on the protection of linguistic minorities or not. This query implies deep thinking on several other questions which are directly connected to the subject of this paper, such as the concepts of language, culture, identity formation, policies on the coexistence of different linguistic groups in the same territory, cultural and linguistic rights, which are all discussed in the first part of this work. As an answer to the inceptive question, the second part of this research is dedicated to a brief analysis of five international treaties and their connections to linguistic minorities: the UN Charter, the Universal Declaration of Human Rights, International Covenant on Civil and Political Rights, the Universal Declaration of Linguistic Rights and the European Charter for Regional or Minority Languages.

Key words: International Law. Culture. Linguistic Minorities. Linguistic Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....08

Parte I - Reflexões iniciais sobre o direito

das minorias linguísticas 10

1.1 - Proteção internacional às minorias: contexto histórico.....10

1.2 - O conceito de minorias.....12

1.2.1 - Minorias linguísticas - conceitos e políticas linguísticas.....15

1.3 - Cultura e Direitos Culturais das minorias linguísticas.....19

1.4 - Razões para a elaboração da legislação protetiva

das minorias linguísticas.....27

Parte II - Direitos linguísticos e instrumentos jurídicos internacionais - breves comentários 31

2.1 - Carta das Nações Unidas.....32

2.2 - Declaração Universal dos Direitos Humanos.....36

2.3 - Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.....39

2.4 - A Declaração Universal dos Direitos Linguísticos.....44

2.5 - Carta Européia de Línguas Regionais ou Minoritárias.....47

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....55

REFERÊNCIAS.....59

Introdução

> Todos os indivíduos são iguais perante a lei, mas essa mesma lei é redigida numa língua que só uma parcela pequena de brasileiros consegue entender.

A frase acima, extraída do livro "Linguagem, escrita e poder", do linguista Maurizio Gnerre, retrata, por um lado, a indissociável relação existente entre língua e Direito, e, por outro, a grande relevância de compreender e ser compreendido na relação estabelecida entre os cidadãos e as leis. É justamente essa interação entre a Língua e o Direito que motivou a realização desta pesquisa. Por atuar como professor de idiomas e advogado, ao refletir sobre o tema da monografia de conclusão do curso de especialização em Direito Internacional promovido pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Sul, procurei selecionar um tema que pudesse conciliar dois dos meus maiores interesses na vida acadêmica: a língua e a lei. Surgiu, então, a ideia de tratar de um assunto muito debatido na área da sociolinguística, mas, ao mesmo tempo, pouco explorado na área jurídica no Brasil: a proteção legal às minorias linguísticas. Em razão dos limites de uma monografia de conclusão de curso, bem como das fontes bibliográficas a que tive acesso, o escopo deste trabalho será apresentar ao leitor reflexões introdutórias sobre o direito das minorias linguísticas.

No capítulo inaugural, apresento um breve histórico relativo à legislação internacional sobre direitos das minorias, cuja proteção remonta aos séculos XVII e XVIII, quando uma série de tratados contendo cláusulas relativas a minorias religiosas foi ajustada entre diversos países europeus. De outra parte, a proteção às minorias linguísticas tem seus registros iniciais no século XIX, período em que a questão de nacionalidades era uma questão polêmica, razão pela qual o tema passou a integrar a legislação interna desses Estados, tais como a Áustria, a Hungria e a Bélgica. Ao longo do século XX, ocorreram grandes avanços relativos à proteção de minorias. No plano internacional, houve, em primeiro lugar, a Liga das Nações, considerado um experimento de grande significado histórico e completamente inovador com respeito à estipulação de garantias para minorias, seguindo-se o trabalho realizado pelas Nações Unidas e agências especializadas.

Ainda no capítulo inicial, trago à luz diferentes conceitos de minorias e minorias linguísticas, os quais seguem permeados de divergências entre especialistas da área, bem como definições de língua e linguagem, os quais são relevantes para aproximar o leitor do tema central desta pesquisa. Avançando, apresento noções de cultura, direitos culturais e direitos linguísticos, a fim de contextualizar o lugar em que se insere o direito das minorias linguísticas dentro do mundo jurídico.

Nesse contexto, finalizo o primeiro capítulo apontando algumas razões para a existência de leis protetoras das minorias linguísticas, dentre as quais se inserem a garantia a direitos fundamentais como o direito à expressão e ao uso da sua língua, a preservação da identidade de tais comunidades linguísticas, bem como dos indivíduos que as integram, e ao direito de escolha quanto a ser ou não ser assimilado pela cultura majoritária do território na qual está inserida determinada minoria.

No segundo capítulo, apresento alguns instrumentos jurídicos de Direito Internacional que se propõem a viabilizar a proteção dos direitos linguísticos das minorias em nível global. Primeiramente, A Carta das Nações Unidas (1945) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), por tratarem-se de documentos que, embora não tratem especificamente dos direitos linguísticos, têm grande valor para a garantia de direitos fundamentais e, por conseguinte, prestam-se para o fim de assegurar direitos às minorias, consoante se verá. Após, integro ao texto reflexões de especialistas na área quanto à importância do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, para as minorias, inclusive as linguísticas, na medida em que se trata do primeiro documento internacional que garante direitos a tais grupos de forma específica, em seu artigo 27. Apresento também a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, de 1996, a qual visa a reconhecer os direitos linguísticos das minorias, a fim de alcançar uma paz linguística mundial justa e duradoura. Após, examino a Carta Européia de Línguas Regionais ou Minoritárias, que se trata de um tratado válido para todos os países integrantes da União Europeia. A escolha desse documento, o qual deve ser observado tanto no espaço estatal, quanto no supranacional, deve-se ao fato de que a União Europeia lida com diferentes etnias, religiões e línguas existentes dentro dos seus limites territoriais, observando-se ali um contexto de vasta diversidade cultural e linguística. E, por fim, apresento as considerações finais, com concisas reflexões acerca da matéria debatida.

Parte I - Reflexões Iniciais sobre o Direito das Minorias Linguísticas

1.1 - Proteção Internacional às minorias: contexto histórico

A proteção aos direitos das minorias remonta aos séculos XVII e XVIII, quando uma série de tratados contendo cláusulas relativas a minorias religiosas foi ajustada entre diversos países europeus, como é o caso do Tratado de Oliva[1], celebrado entre Polônia, Suécia e Prússia em 1660[2]. Há inúmeras razões para a prioridade dada à proteção das minorias religiosas, dentre elas figuram os princípios da tolerância e o da não discriminação comum às crenças religiosas, bem como à realidade trágica das perseguições sofridas por essas minorias[3].

De acordo com Arthur de Balogh, uma vez assegurados os direitos relativos às minorias religiosas, as pessoas começaram a pensar que era um direito natural ter crenças religiosas e praticar formas de adoração diversas daquelas da maioria da população do Estado e a reconhecer que aquele direito deveria ser protegido contra o poder estatal; mais tarde, o direito foi assimilado ao de manutenção e desenvolvimento das idiossincrasias dos habitantes cuja origem, raça, língua ou cultura diferisse da origem, raça, língua ou cultura da maioria.[4]

É no século XIX, quando a questão de nacionalidades era uma questão polêmica, que a proteção às minorias linguísticas tem seus registros iniciais, razão pela qual o tema passou a integrar a legislação interna desses Estados, tais como a Áustria, a Hungria e a Bélgica.

A Constituição austríaca, de 21 de dezembro de 1867, como se percebe do excerto do texto dessa carta excelsa transcrito abaixo, tratou desse delicado tema em seu artigo 19, nos seguintes termos:

> todas as minorias étnicas dos Estados devem gozar dos mesmos direitos e, em particular, tem direito absoluto de manter e

[1] VIEYTEZ, Eduardo Javier Ruiz. The protection of linguistic minorities: a historical approach. O Tratado de Oliva, celebrado entre Polônia, Suécia e Prússia, garantiu aos habitantes dos territórios cedidos pela Polônia e pelo Grande Eleitor (Frederick William - Eleitor de Branderburgo e Duque da Prússia) à Suécia, a saber, Pomerânia e Livonia, o gozo das liberdades religiosas existentes.

[2] THORNBERRY, Patrick. International Law and The Rights of Minorities. p. 25 (tradução de minha responsabilidade)

[3] CAPOTORTI, Francesco. Study on the Rights of Persons belonging to Ethnic, Religious and Linguistic minorities. Center for Human Rights, Geneva: 1991. p.1 (tradução de minha responsabilidade)

[4] BALOGH, Arthur de. "La protection internationale des minorités". Apud: CAPOTORTI, Francesco. Study on the Rights of Persons belonging to Ethnic, Religious and Linguistic minorities. Center for Human Rights, Geneva: 1991. p.3 p. 28

> desenvolver a sua nacionalidade e a sua língua. Todas as línguas utilizadas nas províncias são reconhecidas pelo Estado como detentoras de direitos iguais com relação à educação, à administração e à vida pública. Nas províncias habitadas por diversos grupos étnicos, as instituições educacionais públicas devem ser organizadas de forma a permitir que todos os grupos étnicos atinjam o nível educacional que precisam na sua própria língua, sem serem obrigados a aprender outra língua da província.[5]

E o mesmo ocorreu por meio do Ato Húngaro XLIV de 1868, no qual houve a proclamação da igualdade de cidadãos, independente da sua nacionalidade, e foram estabelecidas regras regulando o uso oficial de diversos idiomas falados no país. Na Suíça, segundo o artigo 116 da Constituição de 1874, estipulou-se que três línguas, a saber, alemão, francês e italiano, teriam direitos iguais no serviço público, na legislação e perante os tribunais. Na Bélgica, em 1878 e em 1898, duas leis regularam o uso do francês e do flamengo, inclusive determinando a promulgação de leis em ambas as línguas[6].

Ao longo do século XX, ocorreram grandes avanços relativos à proteção de minorias. No plano internacional, houve, em primeiro lugar, a Liga das Nações, considerado um experimento de grande significado histórico e inovador com respeito à estipulação de garantias para minorias.

A isso se seguiu o trabalho realizado pelas Nações Unidas e agências especializadas. Além disso, depois do final da Segunda Guerra, acordos bilaterais relacionados aos direitos das minorias foram firmados entre diversos países. No plano nacional, um número crescente de Estados por todo o mundo tomou medidas para estabelecer, dentro da estrutura da sua legislação interna, um sistema legal que levasse em consideração os interesses e as necessidades das suas minorias étnicas, religiosas ou linguísticas[7].

Quanto à proteção ao direito linguístico por parte do Direito Internacional, o seu início ocorreu no final da década de 90 tão-somente, ainda que o tema já tivesse sido debatido quando da proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, e os Pactos sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais

---

[5] CAPOTORTI, Francesco. Study on the Rights of Persons belonging to Ethnic, Religious and Linguistic minorities. Center for Human Rights, Geneva: 1991. p. 3

[6] Ibid.

[7] Ibid. p.4

e Culturais, os quais foram celebrados em 1966. A UNESCO também passou a dar maior atenção a essa temática nesta época, que coincide com a ascensão do fenômeno da globalização, o qual também se propagou na área linguística[8].

Delineado o contexto histórico, a seção seguinte tratará do conceito de minorias, minorias linguísticas, língua e linguagem, e abordará brevemente o tratamento dispensado aos grupos de idiomas minoritárias em alguns países.

1.2 - O conceito de minorias

A definição de minoria linguística, assim como o de minoria, não possui um conceito único no cenário internacional, havendo distintas interpretações quanto aos indivíduos e comunidades abarcados pelo termo, tendo em vista os diferentes aspectos levados em conta para a sua concepção, consoante se verá ao longo deste capítulo.

Francesco Capotorti foi o autor do Estudo sobre os direitos de pessoas pertencentes a minorias étnicas, religiosas e linguísticas, encomendado pela Subcomissão de Prevenção à Discriminação e Proteção das Minorias da ONU, que, dentre os seus objetivos, buscava definir o conceito de minorias contido no artigo 27 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos[9] (PIDC).

A Corte Permanente Internacional de Justiça apresentou a sua interpretação do termo minoria no parecer consultivo de 31 de julho de 1930, referindo-se à Convenção de 27 de novembro de 1919 entre a Bulgária e a Grécia, relativa a acordos de emigração e às minorias existentes em tais países, manifestando-se da seguinte forma:

> Essa Convenção não pode ser aplicada a pessoas que não formavam minorias em um país ou no outro. Por tradição...a 'comunidade' é um grupo de pessoas vivendo em um dado país ou localidade, tendo uma raça, religião, língua e tradições próprias e unidas por essa identidade de raça, religião, língua e tradições em um sentimento de solidariedade, com vistas à preservação de suas tradições, mantendo a sua forma de professar a fé, assegurando a instrução e a criação dos seus filhos de acordo com o espírito e as tradições da sua raça e provendo assistência mútua. Se uma comunidade em particular insere-se na concepção descrita acima é uma questão de fato...A existência de comunidades é uma questão de fato; não uma questão de lei. Do ponto de vista da Convenção, se, consoante alguma lei local, a comunidade é ou não reconhecida como uma pessoa jurídica não deve ser levado em consideração. [10]

---

[8] GOMES, Eduardo Biacchi; BOTH, Laura J.R.G. "O direito das minorias em perspectiva antropológica" p. 4

[9] Promulgado no Brasil pelo Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992.

[10] CAPOTORTI, Francesco. Study on the Rights of Persons belonging to Ethnic, Religious and Linguistic minorities. Center for Human Rights, Geneva: 1991. p. 5

O professor Francesco Capotorti, no referido estudo, afirmou que, apesar da existência do termo minoria em diversos instrumentos jurídicos internacionais, não há uma definição comumente aceita para o termo. Capotorti apresentou uma série de questionamentos que, segundo o seu entendimento, deveriam ser respondidos para a formulação de tal definição, conforme se infere do excerto abaixo:

> O conceito de minoria deveria ser baseado na proporção numérica entre o grupo 'minoritário' e a população como um todo ou seria um aspecto quantitativo secundário ou até mesmo pouco relevante? É necessário limitar o conceito introduzindo a ideia de um tamanho mínimo? Apenas critérios objetivos deveriam ser considerados ou deveria ser admitido que critérios 'subjetivos' também têm um papel a desempenhar? A origem das minorias tem importância para os objetivos de uma definição? Deveríamos julgar que apenas grupos de nacionais integram as minorias, excluindo os grupos de estrangeiros? Essas são as questões maiores que emergem e devem ser analisadas imediatamente.

Por fim, definiu minorias como "um grupo numericamente inferior ao resto da população de um Estado, em uma posição não dominante, cujos membros - nacionais de um Estado - possuem características étnicas, religiosas ou linguísticas que diferem daquelas do restante da população", por fim, segundo afirmou, "demonstram, ainda que implicitamente, 'noção' de solidariedade, direcionada a preservar a sua cultura, as suas tradições, a sua religião ou a sua língua."[11]

Já a doutrina, por outro lado, conforme leciona Fernand de Varennes, escolheu definir "minoria" como um "status" político-jurídico, resultando na exclusão de certas categorias de indivíduos do alcance do artigo 27 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (não-cidadãos, minorias dominantes, minorias recentes e emergentes).[12] Destaca, ainda, o autor, que o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, a fim de assegurar que ninguém interprete erroneamente o que deveria ter ficado razoavelmente claro desde o princípio, adotou em 1994 o Comentário Geral n. 23 (50) relativo ao Artigo 27, o qual esclarece o sentido exato de uma minoria de acordo com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, nos seguintes termos:

> Os termos utilizados no Artigo 27 indicam que as pessoas a que se destina a proteção são aquelas que pertencem a um grupo e que compartilham uma cultura, uma religião e/ou

[11] CAPOTORTI, Francesco. Study on the Rights of Persons belonging to Ethnic, Religious and Linguistic minorities. Center for Human Rights, Geneva: 1991. p.5

[12] VARENNES, Fernand de. : Language, minorities and human rights. The Hague, Cambridge, MA, USA. 1996 p. 144

> uma língua em comum.[...]. O artigo 27 confere direitos a pessoas pertencentes às minorias que 'existem' em um Estado-membro. Dada a natureza e o alcance dos direitos 'englobados' pelo artigo, não é relevante determinar o grau de permanência que o termo 'existe' significa. Esses direitos simplesmente significam que aos indivíduos pertencentes a essas minorias não deveriam ser negados o direito de, em comunidade com membros dos seus grupos, desfrutar da sua própria cultura, praticar a sua religião e falar a sua língua. Assim como eles não precisam ser nacionais ou cidadãos, eles não precisam ser residentes permanentes. Portanto, trabalhadores migrantes ou mesmo visitantes a um Estado-membro que integrem tais minorias estão 'autorizados' a não ter negado o exercício desses direitos. A existência de uma minoria étnica, religiosa ou linguística em um dado Estado-membro não depende de uma decisão daquele Estado-membro, mas requer seja estabelecida por critérios objetivos.

E para concluir, Varennes comenta que, com base no disposto no artigo 27 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, uma definição adequada para minoria seria um grupo de indivíduos que compartilham características comuns étnicas, religiosas ou linguísticas, e que são numericamente inferiores ao resto da população do Estado em questão. E reforça o entendimento de Capotorti, no sentido de que essa definição, por ser objetiva, torna desnecessárias quaisquer exigências de reconhecimento das minorias no sistema legal dos Estados.[13]

O professor Thornberry observa que Jules Deschênes, advogado e professor canadense que, entre 1984 e 1987, trabalhou junto à Sub-comissão de Prevenção à Discrimição e Proteção às Minorias da ONU, também deixou a sua contribuição para chegar-se a uma definição consistente sobre minorias, nos seguintes termos:

> Uma minoria é um grupo de cidadãos de um Estado, constituindo uma minoria numérica e em uma posição não dominante naquele Estado, dotada de características étnicas, religiosas ou linguísticas que diferem daquelas da maioria da população, tendo um sentido de solidariedade uns com os outros, motivados, ainda que implicitamente, por um desejo coletivo de sobreviver e cujo objetivo é alcançar a igualdade com a maioria de fato e na lei. [14]

[13] VARENNES, Fernand de. Language, minorities and human rights. The Hague, Cambridge, MA, USA. 1996 p. 145

[14] DESCHÊNES, Jules. Apud. THORNBERRY, Patrick. International Law and The Rights of Minorities. p.7

Além da perspectiva do Direito, cabe destacar os conceitos de minoria segundo a sociologia e a antropologia, contrapostos pelo antropólogo Frans Moonen[15], os quais, analisados conjuntamente, dão conta dos critérios objetivos e subjetivos largamente utilizados nas discussões teóricas acerca desse tema, que são utilizados por diversos países em suas políticas linguísticas, conforme será demonstrado na seção seguinte. Segundo lição do referido autor, "o termo minoria é normalmente um conceito puramente quantitativo que se refere a um subgrupo de pessoas que ocupa menos da metade da população total e que dentro da sociedade ocupa uma posição privilegiada, neutra ou marginal." Já no que se refere ao conceito na área da antropologia, o conteúdo qualitativo ganha ênfase e faz-se referência a subgrupos marginalizados, em outras palavras, minimizados socialmente no contexto nacional, admitindo-se, ainda, que seja uma maioria em termos quantitativos. O autor recorre à definição do sociólogo americano Louis Wirth, que teria sido um dos primeiros a definir minorias como "um grupo de pessoas que, por causa das suas características físicas ou culturais, são isoladas das outras na sociedade em que vivem, por um tratamento diferencial e desigual, e que por isso se consideram objetivos de discriminação coletiva". Wirth verificou, pois, que a diferença residia no tratamento e no relacionamento entre diversos subgrupos, nas relações de dominação e subordinação. Sem conexão com dados numéricos, o grupo dominante seria, então, a maioria, e a minoria, o grupo dominado.

Como se vê, inexiste um consenso acerca da definição de minorias, assim como da abordagem utilizada para chegar-se a um conceito, que, para alguns, impende o uso de critérios objetivos, mas para outros, subjetivos, como referido acima. Todavia, independente da metodologia adotada para definir minorias, resta evidenciado que se trata de grupos, de uma forma ou de outra, marginalizados na sociedade, isto é, sem acesso à educação, a serviços públicos na sua própria língua, enfim, impossibilitados de exercer seus direitos de cidadãos.

1.2.1 - Minorias linguísticas - conceitos e políticas linguísticas

Antes de adentrarmos na conceituação de minorias linguísticas propriamente dita, insta definir língua e linguagem, o que facilitará a compreensão do diálogo entre os diferentes eixos temáticos abordados nos capítulos seguintes.

---

[15] MOONEN, Frans. As minorias ciganas e o Direito. Apud. ANTEBI, Smadar; BARRETO, Gley Porto; MONTEIRO, Adriana Carneiro; Isabela Lima. Minorias étnicas, linguísticas e religiosas. p. 2

A linguista Bernadete Abaurre define *linguagem* como uma atividade humana que, nas representações de mundo que constrói, revela aspectos históricos, sociais e culturais, afirmando, ainda, ser por meio da *linguagem* que o ser humano organiza e dá forma às suas experiências[16].

A *língua*, segundo a referida autora, pode ser definida como um sistema de representação socialmente construído, o qual é constituído de signos linguísticos.[17] Deve-se, ainda, levar em conta o caráter social que ela possui, na medida em que a sua existência esta umbilicalmente associada à negociação entre seus falantes.

O linguista Ferdinand de Saussure define *língua* nos seguintes termos:

> a língua é a parte social da linguagem, exterior ao indivíduo, que, por si só, não pode nem criá-la, nem modificá-la; ela não existe senão em virtude duma espécie de contrato estabelecido entre os membros da comunidade. Por outro lado, o indivíduo tem necessidade de uma aprendizagem para conhecer-lhe o funcionamento; somente pouco a pouco a criança a assimila. A língua é uma coisa de tal modo distinta que um homem privado do uso da fala conversa a língua, contanto que compreenda os signos vocais que ouve. [18]

E, por fim, em consonância com os conceitos de Saussure e Abaurre, o linguista Canagarajah define língua como um processo social que está sendo constantemente reconstruído em sensibilidade a fatores externos[19].

Uma das conclusões a que se pode chegar a partir das definições acima expostas é que a língua permite a realização da interação entre os indivíduos, sendo, pois, extremamente relevante para o seu usuário, assim como para a comunidade em que este está inserido. É também a partir da língua que o indivíduo constrói a sua história, adquire os seus hábitos, valores e princípios. É por meio da língua que é feita a sua formação intelectual, cultural e social e é construída, enfim, a sua identidade.

Nesse sentido, entendo pertinente referir a seguinte passagem do antropólogo e estudioso de línguas, Edward Sapir (1884-1936), divulgada em seu trabalho "The Status Of Linguistics As A Science", conhecida como a Hipótese de Sapir-Whorf, Hipótese Whorfiana ou Hipótese da Relatividade Linguística, na qual é enfatizado o papel da língua e da linguagem na interação social entre os seus falantes:

---

[16]ABAURRE, Bernadete. Conversas com linguistas. Virtudes e controvérsias da linguística. p. 14-15

[17] Toda língua se compõe de signos linguísticos, que são as unidades de significação que possuem um *significante* (uma memória acústica de um termo) e um *significado* (conceito contido em um signo, acionado pelo significante).

[18] SAUSSURE, Ferdinand de. "Curso de lingüística geral". <http://www.revel.inf.br/files/artigos/revel_esp_2_saussure_e_a_definicao_de_lingua.pdf> p. 22

[19] CANAGARAJAH, S. The ecology of global English. In Language as a local practice. Pennycook, Alastair. p. 9.

> Os seres humanos não vivem no mundo objetivo sozinhos, tampouco no mundo de atividade social como comumente compreendido, mas, sim, a mercê da língua específica que se tornou o meio de expressão na sua sociedade. É completamente ilusório imaginar que alguém se ajusta à realidade sem o uso da linguagem e que a linguagem é meramente um meio incidental de resolver problemas de comunicação ou reflexão: o fato é que o 'mundo real' é, em larga medida, inconscientemente construído nos hábitos linguísticos do grupo. (...) Enxergamos e escutamos e, por outro lado, sentimos da forma que estamos acostumados porque os hábitos linguísticos da nossa comunidade predispõem certas escolhas de interpretação.[20]

E para demonstrar a relevância cabal da língua para o estabelecimento das relações sociais, cito a nossa Constituição, que, consoante afirma o linguista Marcos, foi elaborada numa linguagem que não é compreendida por uma parte da população, a qual não teria acesso a essa espécie de língua oficial. Dessa forma, ainda que a Constituição afirme que todos são iguais perante a lei, o fato de que uma parcela do povo brasileiro não consegue compreendê-la, em razão de não estar familiarizado com o português utilizado na sua redação, torná-la-ia discriminatória por si só.[21]

Cabe destacar também o conceito de língua regional, nacional e oficial, termos que serão utilizados ao longo deste trabalho.

Nos dizeres do professor Thornberry, *língua nacional* pode ser definida como "a língua da entidade política, social e cultural"; e a *língua oficial* como "a língua utilizada nos "serviços" do governo - legislativo, executivo e judicial', e a *língua regional* como "a língua que é utilizada como meio de comunicação entre povos que vivem em uma certa área que têm línguas maternas diferentes"[22].

1.2.2 - Minorias Linguísticas

O conceito de minorias linguísticas, assim como ocorre com o termo "minorias", não possui uma definição universal única e uniformizada, de modo que os Estados elaboram as suas próprias interpretações e adotam diferentes métodos para lidar com tais minorias presentes dentro do seu território. O escritor Scott, sobre o tratamento

[20] SAPIR, Edward. The status of linguistics as a science. p.3
[21] BAGNO, Marcos. Preconceito Linguístico: O que é, como se faz. p. 17
[22] THORNBERRY, Patrick. International Law and the Rights of Minorities. p. 198

dessa questão no Canadá, afirma que cada país tenta resolver seu problema linguístico à sua maneira, na medida em que inexistem regras universais, e o fazem por acreditar que, para assegurar a paz doméstica, é imprescindível respeitar os direitos linguísticos.[23]

Xavier Deop Madinabeitia define minorias linguísticas como sendo aquelas que utilizam uma língua diferente daquela utilizada pela maioria da população de um Estado.[24] Já de acordo com a Carta Européia sobre línguas regionais ou minoritárias, o conceito engloba as línguas utilizadas tradicionalmente no território de um Estado pelos cidadãos desse Estado que constituem um grupo numericamente inferior ao resto da população do Estado; e diferentes da(s) língua(s) oficial(is) desse Estado; não inclui nem os dialetos da(s) língua(s) oficial(is) do Estado nem as línguas dos migrantes.[25]

Em alguns países, o tratamento acerca das minorias é baseado no critério numérico, havendo proteção assegurada, pois, àquelas minorias que preencham tais requisitos objetivos, consoante se infere dos exemplos abaixo, extraídos da análise de Ferdinand de Varennes:

> Na Índia, os limites numéricos foram adotados em 1956 em um memorando negociado entre o governo federal e os Estados individualizados: sempre que alguma língua falada por 30% ou mais da população em qualquer Estado ou distrito, o Estado ou distrito será reconhecido como bilíngue e a minoria relevante será colocada em pé de igualdade com a língua regional de uso pelas autoridades públicas; sempre que a minoria linguística constituir 15 a 20% da população em uma área, notificações governamentais, leis, regramentos, etc. serão reproduzidos na língua da minoria naquela área em particular. [26]

No Canadá, foram adotadas regras mais complicadas, segundo o autor referido, na medida em que o método utilizado se baseia numa escala gradual, que, além de depender do número total e/ou do percentual de falantes das duas línguas oficiais, também depende do tipo de serviço oferecido pelas autoridades públicas. A fim de ilustrar o funcionamento desse sistema, Varennes referiu que, em determinadas áreas, há serviços ofertados tanto em francês como em inglês somente quando pelos menos 5% dos falantes da línguas minoritária oficial ali reside ou pelo menos haja cinco mil indivíduos em cidades com mais de cem mil habitantes. Por outro lado, em subdivisões com população censitária menor, alguns serviços são oferecidos em ambas as línguas, ainda que o número de falantes da língua oficial minoritária chegue a quinhentos.

---

[23]THORNBERRY, Patrick. International Law and the Rights of Minorities. p. 197

[24] GOMES, Eduardo Biacchi. União Européia e Multiculturalismo - O diálogo entre a democracia e os Direitos Fundamentais". p. 53

[25] Ibid. p. 160

[26] VARENNES, Ferdinand de. Languages, Minorities and Human Rights. p. 17

Varennes, ainda, fornece dados sobre a Espanha, Finlândia, Estados Unidos e Eslováquia, países em que também são adotadas políticas linguísticas baseadas em critérios numéricos. Na Espanha, por exemplo, informa o autor que a língua euskara e a castelhana "devem ser utilizadas pelas unidades administrativas quando o percentual de falantes de euskara atingir 20% da população". Já na Finlândia, a política adotada tem por fim beneficiar os falantes de sueco, e as medidas variam da publicação de documentos e anúncios que afetam o público em geral à administração das cidades e do Estado em finlandês e/ou sueco, dependendo de a cidade ser considerada bilíngue, quando a minoria excede 8% ou alcança 3.000 habitantes, ou monolingue, quando a população, na sua integralidade, fala a mesma língua ou quando o número de habitantes que fala a língua minoritária for menor que 8%. O status de comunidade bilíngue permanece enquanto o percentual de falantes da língua minoritária for de, no mínimo, 6%. Nos Estados Unidos, alguns serviços públicos são oferecidos em outras línguas além do inglês, quando existe um número suficientemente relevante de indivíduos falantes de uma língua minoritária. O autor informa que, de acordo com a legislação federal americana, "agências estatais que administram programas "food stamp" (programa assistencial de alimentação) devem ter equipes bilingues e materiais escritos traduzidos em áreas em que exista um número substancial de famílias de baixa renda e não falantes de inglês. Constitui-se número substancial, para esse fim, o percentual de 5% de famílias de baixa renda em determinada área. O autor cita o Estado da Califórnia como exemplo, onde pessoas que se candidatem a ou já recebam benefícios públicos têm o direito de receber formulários e materiais informativos em espanhol.

Definidos os termos básicos utilizados neste trabalho, adiante a abordagem será referente à área de estudo jurídica na qual se situam os interesses das minorias linguísticas e os direitos linguísticos, qual seja, o direito cultural.

1.3 - Cultura e Direitos Culturais das minorias linguísticas

Como se pôde perceber a partir da seção anterior, dedicada à conceituação de minorias linguísticas e de outros termos relevantes para este trabalho, a língua possui papel fundamental na formação do indivíduo. Ela é essencial para que ocorra interação social; é elemento fundamental para a constituição da própria identidade do cidadão, bem como da identidade da comunidade da qual faz parte.

De início, farei uma rápida apreciação do termo cultura, na medida em que um dos seus pontos centrais é a língua, que é um valor essencial, não apenas da pessoa humana, mas também de toda uma coletividade.

Segundo o etnologista francês Michel Leiris[27], cultura compreende tudo o que é herdado ou transmitido pela sociedade, e seus elementos individuais são diversos, os quais não incluem somente crenças, conhecimento, sentimentos e literatura, mas a língua ou outros sistemas de símbolos que venham a ser os seus veículos. Refere, ainda, como outros elementos as regras de afinidade, métodos educacionais, formas de governo e todas as formas que acompanham as relações sociais.

Nas palavras de David Cienfuegos Salgado[28], "a cultura é uma experiência humana difícil de definir, mas a reconhecemos como a totalidade de meios que os homens criam dirigidos à vida (...) é a essência do ser humano, e se pedia um reconhecimento completo da diversidade de valores, artefatos e formas culturais onde quer que apareça".

Já Boaventura de Sousa Santos[29], considerando os conceitos de multiculturalismo e interculturalismo, define cultura da seguinte forma:

> A ideia de cultura, em um dos seus usos mais comuns, está associada a um dos campos do saber institucionalizados no Ocidente, as humanidades. Definida como repositório do que melhor foi pensado e produzido pela humanidade, a cultura, neste sentido, é baseada em critérios de valor, estéticos, morais ou cognitivos que, definindo-se a si próprios como universais, elidem a diferença cultural ou a especificidade histórica dos objetos que classificam.

Pois bem, por meio desta breve conceituação de cultura, torna-se mais evidente a importância da língua neste campo, uma vez que é por meio dela que o indivíduo expressa-se e manifesta-se livremente, sendo a livre manifestação, pois, um direito de toda e qualquer pessoa. Assim, dada a sua relevância, trata-se de um direito fundamental, cujo livre exercício deve ser assegurado por meio dos instrumentos jurídicos existentes no Direitos Internacional[30].

Ao tratar da importância da livre expressão no idioma de comunidade específica, salienta-se que, atualmente, há pouco mais de duzentos Estados no mundo e existem,

---

[27] LEIRIS, Michel. Culture and Race. p. 20-21

[28] SALGADO, David Cienfuegos. Políticas y Derechos Lingüísticos. Reflexiones sobre la lingua y el derecho. p. 30

[29] SANTOS, Boaventura de Sousa. Democratizar a Democracia: os caminhos da Democracia Participativa. Apud. GOMES, Eduardo Biacchi. União Européia e Multiculturalismo: Diálogo entre a Democracia e os Direitos Fundamentais. p. 38-39

[30] GOMES, Eduardo Biacchi; BOTH, Laura J. Ribeiro Garbini. O direito das minorias em perspectiva antropológica. p. 4

por outro lado, mais de 6.000 línguas, o que indica que se fala mais de uma língua em todos ou praticamente todos os Estados. O próprio Vaticano, que possui 750 habitantes em seus 0.44 km², tem a língua italiana como o idioma habitual, mas utiliza o latim em suas publicações, rádio e imprensa[31]. Já no Brasil, com aproximadamente 200 milhões de habitantes em seus 8.515.767 km², o número estimado de idiomas falados, entre línguas indígenas e alóctones, é de 210. Destas, cerca de 170 línguas são faladas pelas nações indígenas (autóctones), 30, faladas por comunidades de descendentes de imigrantes (alóctones), e, ainda, duas línguas utilizadas pelas comunidades surdas do Brasil, a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e a língua de sinais Urubu-Kaapór[32].

Gomes e Both apresentam um cenário que requer atenção para o campo cultural mundial, sobretudo o linguístico, ao referirem-se ao fenômeno da globalização, afirmando que uma das grandes consequências da massificação cultural é o desaparecimento de idiomas[33]. Daí, segundo os autores, a relevância da proteção especial assegurada aos idiomas minoritários por parte da UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura), organismo internacional especializado e vinculado à ONU (Organização das Nações Unidas).

Ao se comentar, aliás, acerca dos efeitos da massificação cultural e dos seus possíveis efeitos nocivos, calha repisar as palavras do emérito professor Thornberry, que, introduzindo o capítulo sobre o direito à existência, no livro Direito Internacional e o Direito das Minorias, referiu que, "em se tratando de direitos das minorias sob o enfoque do direito internacional, o direito à existência deve ser um pré-requisito essencial para outros direitos".[34] E segue, afirmando que "existência' é a noção que tem um sentido especial para a coletividade. Um indivíduo 'existe' ou não existe; a sua não existência é a sua morte individual." Para o professor Thornberry, a coletividade existe na vida de cada um dos membros que a compõe, da mesma forma como ocorre em um grupo minoritário; assim sendo, a morte física de alguns de seus membros não tem o poder de destruir a existência do grupo em si, todavia pode prejudicar a sua condição existencial. Afirma, ainda, que existe, contudo, outra existência para a minoria por meio da consciência compartilhada de seus membros, a qual poderia ser manifestada por meio da língua, da cultura ou da religião, uma compreensão compartilhada da história, um destino comum. E finaliza destacando que "sem essa 'existência' é possível dizer que

[31] SALGADO, David Cienfuegos. Políticas y derechos Lingüísticos. p. 19
[32] OLIVEIRA, Gilvan Müller de. Plurilinguismo no Brasil. p.3
[33] GOMES, Eduardo Biacchi; BOTH, Laura J. Ribeiro Garbini. op. cit. p. 4
[34] THORNBERRY, Patrick. International law and the rights of minorities. p. 57

os indivíduos vivem, mas o grupo não: ele foi substituído por algo que não é ele mesmo, talvez um novo grupo, maior ou menor".

Há, ainda, que se descrever os conceitos de multiculturalismo e de interculturalismo, relevantes para o tema das minorias linguísticas e as diferentes formas de os Estados se organizarem quanto às diferentes culturas existentes dentro do seu território. Multiculturalismo, nas palavras de Eduardo Biacchi Gomes, tem por finalidade examinar como diversas culturas, sob a égide de uma mesma jurisdição, podem conviver em harmonia e, consequentemente, serem protegidas, ou preservadas no referido espaço. Gomes cita, ainda, alguns exemplos de políticas de preservação da cultura de grupos de minorias, dentre as quais figuram a realização de ações afirmativas, que teriam por fim garantir a livre expressão de determinado grupo minoritário, preservando, assim, seus valores,e objetivando a inserção da referida minoria na sociedade multicultural.[35] E o autor, citando Robert Stam, afirma que a construção do conceito de multiculturalismo envolve as seguintes características: "a) a existência de uma multiplicidade de culturas no mundo, b) a coexistência de culturas diversas no espaço de um mesmo Estado-nação, c) a existência de culturas que se interinfluenciam tanto dentro como além do Estado-nação".

Já no que diz respeito ao interculturalismo, Gomes aduz que existe a preocupação com o diálogo cultural entre os grupos existentes em uma sociedade, a fim de que, quando muito, possam conviver em harmonia. E traça o diferencial com o multiculturalismo afirmando que "o interculturalismo não visa a promover a inserção de uma minoria cultural no seio da sociedade, mas busca trazer mecanismos que possibilitem o diálogo e, consequentemente, a convivência harmônica entre as culturas existentes em determinada sociedade."

Néstor Garcia Canclini, ao tratar de situações de interculturalidade, elabora interessante conceito, para o qual utiliza o termo hibridação, que viria a designar novos processos artísticos, tecnológicos, dentre outros, que se originam da combinação de estruturas, objetos e práticas que existiam separadamente. Tais processos, Canclini chama de "misturas particulares", e os considera conflituosos, na medida em que existe conflito de posições, tendo em vista a pretensão de universalidade que cada pólo entende caracterizar a sua posição. De outra parte, segundo o antropólogo argentino, da metáfora da hibridação que descreveu, extraem-se valiosas lições, dentre as quais

[35] GOMES, Eduardo Biacchi. União Européia e Multiculturalismo - p. 35-41

figuram a ausência da pretensão de estabelecer identidades puras, "a impossibilidade de desvincular as práticas culturais da história de misturas em que se formaram, o caráter relativamente arbitrário e contingente de toda cultura, que viria a ser uma das bases do reconhecimento da diferença necessária no jogo democrático", bem como se presta para "capacitar e reconhecer a produtividade dos intercâmbios e cruzamentos".[36]

A partir dos conceitos acima, compreende-se as razões por que foi natural e imprescindível o surgimento de um ramo do Direito que cuidasse dos direitos culturais dos indivíduos e da coletividade, demonstrando e reconhecendo o grande valor social da cultura para cada país.

O Direito Cultural é um ramo do direito que integra a categoria de direitos humanos de segunda geração, referindo-se a direitos de conteúdo social, cujo objetivo principal é assegurar melhores condições de vida ao indivíduo e à coletividade. Tem como característica a imposição de um "dever-fazer" positivo por parte do Estado, sendo o indivíduo o seu titular em relação à sua comunidade.

Conforme elucida o professor doutor em Direito David Cienfuegos Salgado, os direitos culturais implicam cultura, visto que estão marcados pelo conceito de cultura, e traz uma definição do antropólogo Edward B. Tylor, segundo o qual cultura (ou civilização, um dos seus sinônimos) seria "o conjunto complexo de conhecimentos, crenças, artes, moral, leis, costumes e usos sociais que o ser humano adquire como membro de uma sociedade determinada". E, diante de tamanha diversidade de possibilidades, cabe inserir a língua na definição de cultura.[37]

Os Direitos Culturais figuraram de forma explícita em documentos e textos internacionais pela primeira vez na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no artigo 27[38]. Contudo, foi por meio do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, nos artigos 13, 14 e 15[39], parte integrante da Carta

---

[36] CANCLINI, Néster Garcia. Apud. ARENHART, Livio Osvaldo. Para pensar a interculturalidade: a proposta teórico-metodológica de Néstor García Canclini. p. 170/171

[37] SALGADO, David Cienfuegos. "Políticas e Derechos Linguísticos". Reflexiones sobre la lingua y el derecho. p. 30

[38] Artigo 27°: 1.Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

[39] **ARTIGO 13:** 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 2. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito: a) A educação primaria deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos; b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e torna-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e,

Internacional de Direitos Humanos, que os Direitos Culturais tiveram tratamento mais amplo e específico. [40]

Analisados em conjunto, os artigos referidos e o artigo 27 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que envolve diretamente os direitos das minorias linguísticas, garantem aos indivíduos a possibilidade de ter a sua própria vida cultural, de usar a sua própria língua, expressar-se, criar e difundir os seus trabalhos no idioma de sua preferência. Da leitura desses textos, infere-se que também é garantido às pessoas o direito à educação em todos os níveis, a qual deve, inclusive, respeitar a sua identidade cultural.

No que se refere às Américas, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Protocolo de São Salvador) de 1988 trata dos direitos culturais nos artigos 13 e 14. Já a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981) tratou do direito à educação, o direito a participar na vida cultural no respeito e promoção dos valores tradicionais da comunidade inscritos no artigo 17.

Nos dizeres da professora Inês Virgínia Prado Soares, os direitos culturais têm, "na concepção constitucional, uma dimensão multicultural, consagrada pela interação sociedade-Estado na realização das tarefas que promovam tanto o exercício desses

---

principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito; c) A educação de nível superior deverá igualmente torna-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito; d) Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam educação primaria ou não concluíram o ciclo completo de educação primária; e) Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente. 1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. 2.Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de restringir a liberdade de indivíduos e de entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que essas instituições observem os padrões mínimos prescritos pelo Estado. **ARTIGO 14:** Todo Estado Parte do presente pacto que, no momento em que se tornar Parte, ainda não tenha garantido em seu próprio território ou territórios sob sua jurisdição a obrigatoriedade e a gratuidade da educação primária, se compromete a elaborar e a adotar, dentro de um prazo de dois anos, um plano de ação detalhado destinado à implementação progressiva, dentro de um número razoável de anos estabelecidos no próprio plano, do princípio da educação primária obrigatória e gratuita para todos. **ARTIGO 15:** 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de: a) Participar da vida cultural; b) Desfrutar o processo cientifico e suas aplicações; c) Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção cientifica, literária ou artística de que seja autor. 2. As Medidas que os Estados Partes do Presente Pacto deverão adotar com a finalidade de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão aquelas necessárias à convenção, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura. 3.Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à pesquisa cientifica e à atividade criadora. 4. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura.

[40] A Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas criou, entre 1948 e 1966, um corpo de lei internacional de direitos humanos, a chamada "Carta Internacional dos Direitos Humanos", que tomou por base a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e teve por objetivo estabelecer mecanismos para assegurar a sua implementação e o seu uso. Os documentos que integram essa Carta são a já citada Declaração Universal, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os quais se tornaram lei internacional em 1976, tendo entrado em vigor no Brasil em 1992.

direitos, como a proteção e fruição dos bens culturais materiais e imateriais que lhe dão suporte."[41]

E, ainda, de acordo com Alessandre N'Daw, "os direitos culturais de uma pessoa 'compreendem principalmente o poder de manter, reviver, desenvolver e fazer conhecer os seus próprios valores." [42]

Como se vê, a preocupação em assegurar direitos culturais em nível internacional tem especial relevância para a garantia dos direitos linguísticos dos indivíduos, na medida em que a configuração dos Estados contemporâneos e a grande diversidade cultural existente dentro dos seus territórios exige a criação de leis que permitam aos indivíduos manifestarem-se e participarem da vida social em comunidade nas suas próprias línguas, o que, via de consequência, dificultaria o desaparecimento de línguas minoritárias.

O direito das minorias linguísticas ganha especial relevância social no mundo contemporâneo porque visa a garantir a essas comunidades a preservação do seu idioma, que é um dos pontos centrais da cultura de um povo, sendo, pois, traço definidor da sua identidade, pois é por meio dela que ele, via de regra, se expressa de forma livre e plena.

Sébastien Grammond, no livro *Identity captured by law,* aduz que "uma concepção cultural de identidade subjaz em características culturais ou 'marcadores' da conexão de um indivíduo a um grupo étnico, o que vem a reforçar a necessidade de se garantir a preservação dos valores culturais, dentre os quais figura a língua, de cada comunidade. E segue, o referido autor, discorrendo acerca da relevância da ancestralidade como fator cultural, tendo em vista a transmissão da cultura ser comumente, embora não exclusivamente, efetuada por meio da família, sendo utilizada, dessa forma, como substituto da cultura. E finaliza afirmando que "regras embasadas na concepção cultural de identidade tem maior probabilidade de serem compatíveis com igualdade, na medida em que elas aumentam a correspondência entre status legal e identidade real." [43]

---

[41] SOARES, Inês Virgínia Prado. Cidadania Cultural e Direito à diversidade linguística: a concepção constitucional das línguas e falares do Brasil como bem cultural. p. 5
[42] N'DAW, Alessandre. Apud. SALGADO, David Cienfuegos. Políticas y Derechos Linguísticos. p. 17
[43] GRAMMOND, Sébastien. Identity captured by law. p. 190

E é dentro deste contexto de direitos culturais que se situam os direitos linguísticos, os quais têm natureza tanto individual quanto coletiva[44]. Individual, por se tratar de um atributo natural de todo indivíduo, sob o enfoque da sua função de expressão, e coletivo, ao analisá-lo sob a perspectiva da sua função de comunicação, integrando, pois, direitos econômicos, sociais e culturais. Ora, a aprendizagem, o uso da língua tem cunho social. Ao falarmos em língua, via de regra, associa-se a existência de interagentes, de modo que se estabelece a ocorrência de interação social.

Nesse sentido, ao falar de língua materna, Spinassé refere que a língua carrega um fator identitário, ou seja, há identificação entre o falante e a sua língua materna, uma vez que, segundo a autora, ela "é parte integrante da formação do conhecimento de mundo do indivíduo, pois junto à competência linguística se adquirem também os valores pessoais e sociais.[45]

Charles Taylor, filósofo canadense com reconhecida contribuição para as minorias a partir dos seus estudos sobre o multiculturalismo e a política do reconhecimento, também leciona nessa direção no que se refere à aquisição de linguagem e de valores de forma conjunta. Segundo Taylor, é a partir do intercâmbio de experiências com as outras pessoas que adquirimos linguagens de expressão, tais como a linguagem da arte, dos gestos, do amor, por meio das quais nos tornamos agentes humanos completos, capazes de nos entendermos, e, via de consequência, definir a nossa identidade[46].

Tercio Sampaio Ferraz Junior, ao tratar do tema relativo à teoria da interpretação dogmática do direito, destaca a importância dos direitos linguísticos, assim como do direito educacional, os quais insere dentro dos direitos sociais, afirmando que: "ao disciplinar a conduta humana, as normas jurídicas usam palavras, signos linguísticos que devem expressar o sentido daquilo que deve ser." E, acrescenta, referindo-se ao papel relevante do legislador, revelando que este "usa vocábulos que tira da linguagem cotidiana, mas frequentemente lhes atribui um sentido técnico, apropriado à obtenção da disciplina desejada."[47]

É por meio da linguagem que o ser humano organiza a sua vida e atribui sentido e significado a tudo que está a seu redor. É por meio desse sistema de símbolos que o

---

[44] ANTUNES, Márcia Arnaud. A linguagem como objetivo de proteção dos direitos sociais: direito linguístico e direito educacional. p. 8

[45] SPINASSÉ, Karen Pupp. Os conceitos Língua Materna, Sgunda Língua e Língua Estrangeira e os falantes de línguas alóctones minoritárias no Sul do Brasil. p.4

[46] TAYLOR, Charles. Politics of recognition. p. 08.

[47] ANTUNES, Márcia Arnaud. op. cit. p. 3

indivíduo se torna capaz de descrever, classificar, catalogar as mais diversas experiências que vive, bem como de conceitos e objetos. Daí se considerar o idioma como um valor essencial da pessoa humana e de toda a coletividade, na medida em que se trata de um processo de construção que lhe possibilita expressar-se e manifestar-se livremente.[48]

Na próxima seção, do trabalho, serão brevemente abordadas algumas razões, as quais decorrem de todo o espectro cultural descrito até agora, para a elaboração da legislação protetiva das minorias linguísticas.

1.4 - Razões para a elaboração da legislação protetiva das minorias linguísticas

> Considera-se que uma língua está ameaçada de extinção quando os seus falantes deixam de a utilizar, quando é utilizada num número cada vez menor de domínios da comunicação e quando deixa de ser transmitida de uma geração para a outra. Isto significa que deixa de haver novos falantes, adultos ou crianças.[49]

Com base no que foi descrito e discutido na seção anterior, pode-se depreender que os indivíduos integrantes de minorias linguísticas são frequentemente impedidos de exercer plenamente a sua cidadania. Isso porque não lhes são dadas as mesmas oportunidades nas áreas educacional e profissional, tampouco nas diversas formas de manifestação cultural (imprensa, rádio, TV, etc), que são ofertadas pelos Estados aos falantes das línguas majoritárias em seus territórios.

O que se observa, ainda, é a necessidade de que se assegure o direito à identidade cultural às minorias, a fim de evitar processos de assimilação, os quais, segundo leciona o professor Thornberry, embora sejam sutis, "podem ser tão eficazes na eliminação de um grupo quanto ataques para a eliminação de membros", já que o resultado será a morte dessa cultura, na medida em que, embora os indivíduos sejam poupados, a cultura que irão transmitir às futuras gerações será provavelmente a dos opressores. [50]

---

[48] GOMES, Eduardo Biacchi; BOTH, Laura J. R. Garbini. O direito das minorias em perspectiva antropológica.

[49]UNESCO, 2003. As línguas ameaçadas de extinção e a diversidade linguística na União Europeia. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/note/join/2013/495851/IPOL-CULT_NT(2013)495851(SUM01)_PT.pdf> p. 4

[50] THORNBERRY, Patrick. International Law and the Rights of Minorities. p. 141

A sociedade pode conviver com culturas diferentes de variadas formas, sendo as mais difundidas: assimilação, integração e a fusão. A *assimilação* tem por fundamento a ideia de superioridade da cultura dominante, a qual teria por objetivo produzir uma sociedade homogênea, meta atingida por meio da obrigação dos grupos minoritários a desfazerem-se das sua cultura em favor da cultura dominante. Há relativa vontade, por parte do grupo dominante, de aceitar membros de outros grupos, o que, contudo, depende da aceitação da sua cultura por tais indivíduos. O mesmo não ocorre, contudo, no processo de *integração,* no qual é mantida a identidade básica dos indivíduos, embora haja combinação de diversos elementos em uma unidade. Não se verifica a existência de pressão para uniformidade ou eliminação de todas as diferenças, a menos que estas possam perturbar ou inibir a unidade total. Dentre os objetivos da integração encontram-se a eliminação de todas as linhas divisórias puramente étnicas e a garantia de igualdade de direitos, de oportunidades e de responsabilidades para todos. De outra parte, a *fusão* consiste na combinação de duas ou mais culturas, que resulta na formação de outra, diferente das culturas matrizes. Da mesma forma, o conceito de *pluralismo* possui uma faceta igualitária semelhante, sendo uma política que objetiva unir grupos étnicos diferentes em um relacionamento de interdependência, respeito, igualdade, permitindo a manutenção e o cultivo de seus modos de vida distintos. Segundo o autor, em sociedades multiétnicas, essa política simboliza diversidade e unidade, ou seja, universalidade dentro da unidade. Outro conceito relevante a ser definido é o de *segregação,* que pode ser definida como uma política que tem na crença de superioridade da cultura dominante a base para alcançar o seu objetivo maior: manter separados certos grupos étnicos, não misturados e ordenados de forma hierárquica. Via de regra, ela é imposta pela maioria dominante (na África do Sul, entretanto, por uma minoria dominante).

Em abordagem semelhante, o sociólogo britânico Anthony Giddens[51], ao tratar da relação entre grupos étnicos minoritários e a população majoritária, assinala a existência de três formas utilizadas pelos Estados para lidar com essa situação, quais sejam: a) a assimilação; b) o *melting pot*; e c) o pluralismo cultural. Conforme o autor, a assimilação ocorre quando parte da população minoritária abandona os seus costumes e práticas regionais, passando a adotar os valores e as normas da maioria, tornando-se parte, por assim dizer, de uma nova ordem social. Já o *melting pot* diz respeito à mistura

[51] GIDDENS, Anthony. Sociologia. Porto Alegre: Artmed, 2005. Apud. GOMES; BOTH. O direito das minorias em perspectiva antropológica.

das tradições e costumes dos grupos minoritários em favor daquelas tradições dominantes, resultando na formação de novos padrões culturais. Observa-se, nessa configuração cultural, a criação de diversidade, as quais resultam em formas culturais híbridas, não somente quando os valores e as práticas provêm de fora (grupos minoritários influenciados pelos grupos majoritários), mas também no sentido inverso, ou seja, quando grupos de fora se adaptam aos ambientes sociais majoritários. Por fim, tem-se o pluralismo cultural, que se caracteriza por constituir uma sociedade que se assume como genuinamente plural, na qual existe o reconhecimento da igualdade e da validade de todas as subculturas que a compõem. A prática de políticas pluralistas, na medida em que atribuem valor igual à colaboração de grupos minoritários e majoritários, assegura direitos iguais para todos e permite a tolerância e o respeito às diferentes culturas identitárias.

No que diz respeito às políticas para o tratamento multicultural, Charles Taylor lança contraponto interessante entre políticas de igualdade e políticas de diferenças. Para o autor, políticas de igualdade baseiam-se no estabelecimento do que for de forma igual para todos, como "uma cesta idêntica de direitos e imunidades". De outra parte, políticas de diferenças lidam com o reconhecimento dos traços únicos e distintivos de um indivíduo ou grupo, ou seja, o reconhecimento daquilo que o distingue dos demais[52].

Gomes e Both, em seu artigo intitulado "O direito das minorias em perspectiva antropológica", abordam a inseparabilidade de idioma, cultura e democracia, salientando que se tratam de conceitos intimamente ligados entre si. Ressaltam que o idioma é uma forma de expressão cultural e o seu livre exercício representa condição essencial para o exercício de um dado direito fundamental. E vão adiante afirmando que somente será possível o exercício desse direito fundamental se existirem mecanismos de Direito Internacional e de Direito Constitucional que possam assegurar "a proteção destes direitos, decorrendo daí a necessidade de um Estado Democrático de Direito, não repressor que garanta, através de ações afirmativas, as políticas para o livre exercício do idioma, de forma a preservar as línguas minoritárias."[53]

E para finalizar este capítulo inicial, integro à discussão citação do ilustre professor Thornberry, estudioso da área, no qual sintetiza a importância da garantia dos

[52] TAYLOR, Charles. Politics of recognition. p. 14.
[53] GOMES, Eduardo Biacchi; BOTH, Laura J.R.G. O direito das minorias em perspectiva antropológica. p.8

direitos das minorias, a fim de que a sua cultura e a sua identidade sejam preservadas, e, por conseguinte, afastando diversas línguas do iminente desaparecimento:

> Mudanças culturais e assimilação são, é claro, processos inevitáveis na história humana. Não é necessário listar exemplos de culturas que desapareceram para entender esse fato. O Direito Internacional, como a lei municipal, não pode tentar, no estilo do Rei Canute, frear a maré do desenvolvimento cultural. Nem pode tentar isolar culturas dos processos pacíficos de mudança e preservá-los, como obras de museus, para a eternidade. Mas pode tentar localizar os processos de mudança no contexto geral de direitos humanos, para que os membros de grupos possam desempenhar um papel no desenvolvimento da sua herança e escolher a base sobre a qual a sua cultura pode se adaptar para o mundo. Na medida em que as minorias, sendo minorias, podem não ter o grau de controle político necessário sobre o seu destino a fim de proteger o estado da sua participação no mundo multiétnico dos Estados, segue sendo tarefa legítima do Direito Internacional assisti-los em fazer contribuições culturais para os Estados em termos que não privilegiem indevidamente as maiorias naqueles Estados. [54]

Urge, pois, consoante restou evidenciado ao longo deste capítulo, que haja proteção aos idiomas minoritários por meio de mecanismos de cooperação internacional e de políticas a serem executadas pelos Estados, a fim de que sejam garantidos o respeito, a tolerância e os direitos fundamentais a todos os falantes de línguas minoritárias.

O que se busca, ao fim e ao cabo, é que haja, por parte de cada país, a adoção de medidas que atribuam importância e dignidade a toda a população, incluindo, então, os grupos que falam línguas minoritárias. Não se deve, pois, promover tão-somente a tolerância a tais comunidades linguísticas, mas, sim, criar, desenvolver e manter a oferta de programas e serviços que atendam às suas necessidades, de acordo com o conceito contemporâneo de direitos humanos e direitos das minorias, como apresentado neste estudo. [55] E, por meio dessas medidas, que promovem o uso das línguas, é possível afastar diversas línguas minoritárias do perigo da extinção, visto que "sem falantes, as línguas não existem, não podem existir", como referido por Louis-Jean Calvet, no artigo intitulado *Language Wars: Language Policies and Globalization*: "*without speakers, languages do not, cannot exist*".[56]

Assim sendo, no próximo capítulo, tratar-se-á de elucidar os mecanismos legais de Direito Internacional que se propõem a viabilizar tais garantias em nível global.

---

[54] THORNBERRY. p. 141
[55] VARENES, Fernand de. Hablar o no hablar: los derechos de las personas pertenecientes a minorías lingüísticas. p. 18
[56] CALVET, Louis-Jean. Language Wars: Language policies and globalization. p. 1

Parte II - Direitos Linguísticos e Instrumentos Jurídicos Internacionais - breves comentários

Neste capítulo, apresento alguns dos mecanismos legais de Direito Internacional que buscam assegurar garantias às minorias linguísticas em nível global e também em nível supranacional. Dessa forma, elegi cinco documentos internacionais por razões distintas:

a) a Carta das Nações Unidas (1945) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), por tratarem-se de documentos que, embora os direitos linguísticos não integrem o texto, têm grande valor para a garantia de direitos fundamentais e, por conseguinte, prestam-se para o fim de assegurar direitos às minorias;

b) o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, que se trata do primeiro documento internacional que garante direitos às minorias, inclusive às linguísticas, de forma específica, em seu artigo 27, cujos desdobramentos são identificados até a atualidade;

c) a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, de 1996, que visa a reconhecer os direitos linguísticos das minorias, a fim de alcançar uma paz linguística mundial justa e duradoura;

d) a Carta Européia de minorias regionais ou nacionais adotada pelo Conselho Europeu em 1992, a fim de promover e proteger as línguas regionais e minoritárias históricas do continente europeu.

2.1 - Carta das Nações Unidas

Inicialmente, torna-se relevante efetuar uma breve narrativa do contexto histórico anterior à redação da Carta das Nações Unidas, especificamente quanto à abordagem relativa às minorias, que se alterou após a Segunda Guerra Mundial.

Francesco Capotorti, no curso dos Estudos sobre os direitos de pessoas pertencentes a minorias étnicas, religiosas e linguísticas, ressaltou que, no período em que foi travada a Segunda Guerra Mundial, foi debatido, tanto em círculos oficiais quanto em organizações e associações privadas, se a Organização das Nações Unidas assumiria a tarefa relativa à questão das minorias raciais, religiosas e linguísticas, até então sob os cuidados da Liga das Nações. Segundo o autor, "o sistema estabelecido sob a garantia da Liga das Nações possuía muitas falhas, de modo que não poderia ser ressuscitado sem uma radical mudança na sua estrutura". Não bastasse isso, terminada a guerra, não haveria razão para a continuidade da Liga das Nações, uma vez que o seu nascimento tinha sido estritamente ligado à resolução de questões europeias e com a solução de problemas territoriais advindos de Tratados de Paz de 1919-1920. Uma vez que a nova organização se estabelecia em contexto completamente diferente, a futura abordagem para o problema das minorias não poderia deixar de sê-lo. Dessa forma, conclui o autor, "o caráter universal dos princípios da Carta das Nações Unidas deveria estar refletido na abordagem de qualquer questão relativa à proteção de direitos humanos".[57]

Em que pese a Carta das Nações Unidas e o Pacto da Liga das Nações não contemplem artigos relacionados à proteção das minorias, de acordo com Capotorti, aquela, diferentemente desta, proclama, em uma série de dispositivos, os princípios de respeito universal aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, à igualdade e à não discriminação. É o que se constata a partir da seleção de excertos da Carta elaborada pelo referido autor, a iniciar pelo preâmbulo, que assim dispõe:

> NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas RESOLVEMOS CONJUGAR NOSSOS ESFORÇOS PARA A CONSECUÇÃO DESSES OBJETIVOS.
>
> O artigo 1, parágrafo 3º, prevê que um dos propósitos da nova Organização é "conseguir uma cooperação internacional para promover

[57] CAPOTORTI, Francesco. Study on the rights of persons belonging to ethnic, religious and linguistic minorities. p. 26

> e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. De acordo com o artigo 13, a Assembleia Geral, no exercício das suas funções, deve iniciar estudos e fazer recomendações para favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. Consoante o artigo 55, as Nações Unidas devem promover o respeito universal em observância aos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção quanto à raça, ao sexo, à língua ou à religião. O artigo 56 prevê que todos os membros comprometem-se a agir conjunta e separadamente em cooperação com a Organização para atingir os propósitos apresentados no artigo 55. De acordo com o artigo 62, o Conselho Social e Econômico pode fazer recomendações para o propósito de promover respeito, em observância aos direitos humanos e liberdades fundamentais por todos. Finalmente, o artigo 76 prevê que um dos objetivos básicos das Nações Unidas é encorajar o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades individuais por todos.[58]

Retomando a questão inicialmente referida quanto à mudança na abordagem no tratamento da questão minoritária, que é refletida claramente nos dispositivos mencionados acima, qual seja, a utilização do princípio da discriminação como parte integrante do sistema internacional de proteção de direitos humanos e liberdades fundamentais de todos os seres humanos, e não mais apenas no contexto de medidas projetadas para proteger minorias, como era tradicionalmente empregado até então. A partir de agora a ênfase seria nos direitos humanos individuais.[59]

Fernand de Varennes também ressalta que, após 1945, a abordagem foi alterada e passou-se a enfatizar a proteção universal de direitos e liberdades individuais. Assim, violados ou restringidos os direitos de uma pessoa em razão de uma característica tal como a religião, a raça ou a língua, a resolução da questão poderia ocorrer por meio do conceito de proteção de direitos do indivíduo, particularmente o princípio da não discriminação. O autor refere que "esse princípio foi incluído no contexto de proteção de direitos humanos e liberdades fundamentais de todos os seres humanos, e não o contexto de medidas projetado especialmente para as minorias". E destaca, por fim, citação de Warwick McKean, autor do livro *Equality and Non-Discrimination under International Law,* o qual assevera que "a carta das Nações Unidas solenemente

[58] CAPOTORTI, Francesco. Study on the rights of persons belonging to ethnic, religious and linguistic minorities. p. 27

[59] Russel and Muther, A History of the United Nations Charter. Apud. THORNBERRY, Patrick. International Law and the rights of minorities. p. 118

proclama, em uma série de dispositivos, os princípios de respeito universal por direitos humanos e liberdades fundamentais, igualdade e não discriminação." [60]

A carta de São Francisco refere-se à fruição igualitária dos direitos humanos por todos os seres humanos, com base no princípio da não discriminação. No presente contexto, o professor Thornberry apresenta importantes justificativas para os Estados buscarem a mudança de um regime de minorias limitadas (nos moldes do aplicado com a Liga das Nações, no período anterior à Segunda Guerra) para um regime de direitos humanos. Segundo o professor, os Estados envolvidos percebiam diferenças qualitativas entre os conceitos de prevenção de discriminação e proteção das minorias expressamente. Dessa forma, conforme afirmou, "não foi por acaso que o ímpeto em favor da substituição da 'proteção de minorias' por 'prevenção à discriminação' na política internacional foi gerado por países de imigração, principalmente os Estados Unidos e os países latino-americanos." Isso porque seria uma ameaça às estruturas políticas e jurídicas de tais Estados universalizar um sistema nos moldes do empregado pela Liga das Nações no que diz respeito às minorias, uma vez que se tratava de um comprometimento concreto à proteção dos grupos vulneráveis. A Carta, ao contrário, preferiu um conceito mais vago de direitos humanos. De acordo com Thornberry, houve clara influência dos países latino-americanos para tanto, os quais, nas palavras do autor: "figuraram como obstáculo ao reconhecimento da existência e da identidade de minorias.". Apesar de o texto da Carta não trazer qualquer distinção entre os dois conceitos, a ênfase dos delegados em ressaltar a prevenção da discriminação e ignorar os direitos das minorias, mesmo na forma mais moderada de indivíduo em oposição a direitos de grupos, para o professor, "declara que uma distinção entre os dois conceitos foi amplamente compreendida e empregada na redação da Carta." Como consequência, foi o princípio geral da não discriminação que recebeu o a aprovação dos redatores da Carta as Nações Unidas, o que, por certo, indicava para os redatores dos tratados subseqüentes de que o princípio era altamente valorizado.[61]

De forma contraditória, as Nações Unidas incluíram "minorias" no título de uma das subcomissões: Subcomissão das Nações Unidas, Prevenção de Discriminação e Proteção das Minorias, assim como o trabalho da Comissão sobre Direitos Humanos recebeu orientação para dirigir trabalhos também relacionados à proteção de minorias e à prevenção de discriminação contra raça, sexo, língua ou religião. Essa atitude

[60] VARENNES, Fernand de. Languages, minorities and human rights. p. 28-29
[61] THORNBERRY, Patrick. International Law and the rights of minorities. p.122

demonstrou claramente que a proteção às minorias era diferente da prevenção à discriminação. Contudo, segundo Thornberry, "a ausência de uma referência explícita às minorias no texto da Carta enfraqueceu o ímpeto relativo à proteção e impediu a percepção de que as suas necessidades e os seus interesses não são totalmente atendidos pelas regras de não discriminação".[62]

Supõe-se, conforme o autor, que a redação da carta no que tange aos artigos sobre prevenção à discriminação e proteção das minorias tenha seguido as seguintes orientações:

> Prevenção de discriminação é a prevenção de qualquer ação que negue as indivíduos ou grupos de pessoas a igualdade de tratamento que eles possam almejar.
> Proteção de minorias é a proteção de grupos não-dominantes, que, ao almejarem, de forma geral, igualdade de tratamento com a maioria, também almejam por medidas de tratamento diferencial a fim de preservar as suas características básicas que eles possuem e que os distingue da maioria da população. A proteção pertence igualmente aos indivíduos pertencentes a tais grupos e que desejam a mesma proteção. Portanto, o tratamento diferencial de tais grupos ou indivíduos pertencentes a tais grupos é justificado quando é exercido no interesse da sua satisfação e bem-estar da comunidade como um todo...Se a minoria deseja assimilação e é impedida, a questão é de discriminação e deve ser tratada como tal. [63]

Da leitura do texto, infere-se que discriminação seria todo e qualquer ato ou conduta que viesse a negar igualdade de tratamento a determinados indivíduos em razão de pertencerem a grupos específicos na sociedade. O objetivo, nas palavras de Thornberry, seria "impedir qualquer ato que pudesse sugerir desigualdade de tratamento em razão de raça, cor, sexo, língua, religião, política ou outra opinião, origem social ou nacional, propriedade, nascimento ou outro estado". Ocorre que, no que concerne à proteção das minorias, ainda que inspirada pelo princípio da igualdade, é necessário que sejam efetuadas ações afirmativas[64], ou seja, a oferta de serviços concretos prestados aos grupos minoritários que almejam manter os traços distintivos característicos da sua língua e da sua cultura. Com relação às minorias linguísticas, na área da educação, pode-se tomar como exemplo o caso da educação escolar, já que, se é oferecido programa educacional a uma criança em outra língua que não seja a sua materna, não se pode falar que lhe é dado tratamento em igualdade de condições quanto àquelas crianças que são educadas na sua língua materna.

---

[62] THORNBERRY, Patrick. International Law and the rights of minorities. p. 123
[63] Ibid. p. 125
[64] Ibid. p. 126

O que se colhe da análise comparativa de ambas as situações propostas por Thornberry é, em suma, que: a) disposições anti-discriminação promovem igualdade de forma negativa e proibitiva por meio da supressão de manifestações de tratamento desigual, ao passo que um regime para a proteção de minorias confronta o problema de forma mais direta, promovendo a igualdade; b) um regime protetivo de minorias requer seja estabelecida a prestação de serviços por meio de instituições culturais e educacionais para os grupos mais fracos, bem como auxílio financeiro e jurídico, demonstrando o interesse do Estado no bem-estar desses grupos; tem-se aí a suposição de um sistema permanente, enquanto mantida a composição da população no sentido da existência de grupos dominantes e dominados, e que, por conseguinte, requer manutenção; c) medidas anti-discriminatórias, ao contrário, tem somente caráter temporário, o qual duraria tanto quanto a manifestação da discriminação na lei e na sociedade; d) ao fim e ao cabo, a proteção das minorias implica a criação de mecanismos nas áreas social, econômica e política para a manutenção de uma identidade distinta, cujas necessidades serão diferentes em diferentes sociedades.

2.2 - Declaração Universal dos Direitos Humanos

Os Direitos Humanos, na sua concepção contemporânea, emergiram com a Declaração dos Direitos Humanos em 1948, a partir do Pós-Guerra, em resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante a Segunda Guerra Mundial.[65] Durante a Guerra, sob o comando de Hitler, o Estado é apresentado como o grande violador de direitos humanos, em meio a lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, cujo resultado foi o envio de 18 milhões de pessoas a campos de concentração, dos quais 11 milhões foram mortos, e dentre estes estavam 6 milhões de judeus, comunistas, homossexuais e ciganos.[66]

É após esse contexto de barbárie do totalitarismo, no qual houve a ruptura do paradigma dos direitos humanos, que surge o moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos, cujo desenvolvimento, nos dizeres de Thomas Buergenthal, "pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de

[65]PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional. 5a Edição, rev.,ampl. e atualizada. Editora Saraiva, 2014. p. 42
[66] Ibid. p. 43

que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse." [67]

Foi, então, com o propósito de resgatar a dignidade humana e os valores éticos que, em 1948, sob a presidência de Eleanor Roosevelt, viúva do presidente Franklin Roosevelt, delegada dos Estados Unidos nas Nações Unidas, a Comissão de Direitos Humanos da ONU elaborou o projeto do documento contendo trinta artigos que viria a converter–se na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Foi adotada pelas Nações Unidas no dia 10 de dezembro de 1948 e, desde então, os direitos ali registrados influenciam e integram, de várias formas, as leis constitucionais de diversas nações democráticas.

O Comitê de Direitos Humanos foi composto por 18 membros de diversas formações políticas, culturais e religiosas. Com Eleanor Roosevelt, estavam René Cassin da França, que foi o responsável pelo primeiro esboço da Declaração, o Relator do Comitê, Chalés Marik, do Líbano, o Vice-Presidente, Peng Chung Chang da China, e John Humphrey do Canadá, Diretor da Divisão de Direitos Humanos da ONU, que preparou o projeto da Declaração.[68]

Em que pese houvesse grande preocupação em assegurar garantias a todos os seres humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como a Carta já estudada anteriormente, não contém qualquer referência aos direitos de pessoas pertencentes a minorias étnicas, linguísticas ou religiosas.[69]

A questão da inclusão de um artigo relativo aos direitos das "minorias nacionais" foi, todavia, discutida no âmbito do Terceiro Comitê da Assembleia e também na Sessão Plenário. Havia quem defendesse a ideia de que a ausência dessa referência reduziria consideravelmente o âmbito da Declaração, enquanto outros argumentavam pela necessidade de maiores estudos quanto ao tema, em razão da sua complexidade, a qual possui aspectos especiais em cada Estado em que surge. Contudo, os Estados com opiniões contrárias lograram êxito em seu intento, que culminou com a rejeição, por parte da Assembleia, da proposta do representante da União Soviética para a inclusão do seguinte parágrafo sobre minorias na Declaração:

> Todo o povo e toda a nacionalidade dentro de um Estado deve gozar de direitos iguais. Leis nacionais não devem permitir a

[67] BUERGENTHAL, Thomas. International human rights. p. 17 Apud. PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional. p. 43
[68] OLIVEIRA, Jordana L. G. M. de. Declaração Universal dos Direitos Humanos-60º aniversário.
[69] CAPOTORTI, Francesco - Study on the Rights of Persons belonging to ethnic, religious and linguistic minorities. p. 27

> discriminação de qualquer forma nesse aspecto. Às minorias nacionais deve ser garantido o direito de usar a sua língua nativa e de possuir as suas próprias escolas nacionais, bibliotecas, museus e outras instituições culturais e educacionais.[70]

Francesco Capotorti retoma um estudo preparado pelo Secretário Geral em 1950, efetuado a partir de pedido do Conselho Social e Econômico, expôs os motivos pelos quais os acordos relativos às minorias assumidos depois da 1a Guerra Mundial deveriam ser considerados extintos. Inicialmente, conforme o estudioso, o regime protetivo de minorias concebido em 1919 teve por fim regular o resultado da 1a Guerra Mundial, razão pela qual foi criada a Liga das Nações. Um dos princípios vigentes nesse sistema era justamente a sujeição de certos Estados (especialmente recém constituídos ou aumentados) às obrigações e ao controle internacional de minorias. Contudo, esclarece o autor,

> (...) esse sistema todo caiu perante a 2a Guerra Mundial. Todas as decisões internacionais alcançadas desde 1944 foram inspiradas por uma filosofia diferente. A ideia de uma proteção geral e universal de direitos humanos e liberdades fundamentais está emergindo. Não serão, portanto, somente as minorias em alguns países que receberão proteção, mas todos os seres humanos em todos os países recebem uma certa medida de proteção internacional. Dentro deste sistema, dispositivos especiais em favor de certas minorias são passíveis de ser concebidos, mas o ponto de vista sob o qual o problema é abordado é essencialmente diferente daquele de 1919. Esta nova concepção é claramente aparente na Carta de São Francisco, nas decisões de Postdam, e nos Tratados de paz já ajustados ou em curso de preparação. Do ponto de vista estritamente legal, o resultado parece claro nos casos em que a liquidação formal da guerra foi finalizada pelo ajuste tratados de paz; os dispositivos dos tratados e as opiniões manifestadas pelos autores dos tratados implicam que as antigas minorias protegidas pelo regime deixaram de existir no que se refere aos países ex-inimigos com quem aqueles tratados foram celebrados.[71]

E descrito o contexto histórico da época, o qual foi determinante para a redação e propositura da Declaração Universal dos Direitos Humanos nos termos que temos conhecimento, citarei alguns artigos que têm maior relevância para este trabalho.

Primeiramente, cito o preâmbulo e o Artigo 1º, nos quais a Declaração proclama inequivocamente os direitos inerentes de todos os seres humanos com o texto seguinte:

> O desconhecimento e o desprezo dos direitos humanos conduziram a atos de barbárie que revoltaram a consciência da Humanidade e o advento de um mundo em que os seres humanos sejam

[70] CAPOTORTI, Francesco - Study on the Rights of Persons belonging to ethnic, religious and linguistic minorities. p. 27
[71] Ibid. p. 27

> livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem... Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos.

De outra parte, o artigo 2º(1) prevê que todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente, dentre outros, de língua.

Outros instrumentos internacionais incorporam dispositivos relativos à língua vieram ao mundo num ritmo cada vez mais frequente.[72]

2.3 - Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - primeira regra internacionalmente aceita para a proteção das minorias. (Artigo 27)

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi aprovado em 16/12/1966, tendo, porém, entrado em vigor em 23/03/1976 - ratificado pelo Brasil somente em 24/01/1992[73]. Esse pacto, juntamente com o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, cuja entrada em vigor ocorreu no mesmo ano, foram ajustados para desenvolver a maioria dos direitos proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos, bem como para torná-los vinculativos para os Estados que os ratificaram.[74] Ambos se tornaram lei internacional em 1976. Juntamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, esses dois Pactos constituem o que é conhecido como a "Lei Internacional de Direitos Humanos". Em linhas gerais, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o foco está sobre o direito à vida, à liberdade de expressão, à religião e à votação. Já no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, sobre a alimentação, a educação, a saúde e o refúgio. A proclamação dos direitos inscritos em tais documentos tem validade para todas as pessoas e há proibição à discriminação em ambos.

No que tange às minorias, este é o primeiro documento internacional que, no artigo 27, faz referência a elas. A redação do artigo 27 é a seguinte:

> Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser

---

[72] VARENNES, Fernand de. Language, minorities and human rights. p. 29

[73] Decreto Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992**.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm> Vale referir que, segundo Flávia Piovesan, no artigo "Tratados Internacionais de proteção dos direitos humanos: jurisprudência do STF", os tratados internacionais de direitos humanos ratificados anteriormente à Emenda Constitucional n.45/2004, têm hierarquia constitucional, o que situa o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, pois, no rol de normas constitucionais.

[74] OLIVEIRA, Jordana L. G. M. de. Declaração Universal dos Direitos Humanos.

> privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

O termo minorias, a partir de então, passou a ser interpretado de diversas maneiras, o que começou a causar uma série de questionamentos junto às Nações Unidas em busca de esclarecimentos. Foi com o fim de dirimir tais dúvidas que Francesco Capotorti elaborou os "Estudos sobre Direitos de Pessoas pertencentes a Minorias Étnicas, Religiosas e Linguísticas", cujos dados têm sido utilizados ao longo deste trabalho.

Inicialmente, Capotorti esclarece a distinção no tratamento da expressão "direitos das minorias" empregada pelo artigo, pois havia dúvidas quanto ao termo fazer referência a "pessoas" ou a "grupos". Para o autor, restava claro que o artigo se referia a "pessoas", e não a grupos, como as detentoras do direito de gozar a sua própria cultura, praticar a sua própria religião e usar a sua própria língua. E, segundo o estudioso, haveria três razões para isso, dentre as quais, uma histórica e outra política[75].

A primeira, a histórica, já foi brevemente abordada quando relatados os contextos históricos da elaboração da Carta das Nações Unidas e da Declaração dos Direitos Humanos, bem como do regime de minorias empregado pela Liga das Nações Unidas. De acordo com o autor, quando estabelecido o sistema de proteção de minorias em 1919-1920, os direitos foram concedidos somente para indivíduos, e foi somente mais tarde que se desenvolveu a teoria de uma personalidade internacional de minorias, que se deveu principalmente à concessão do direito de petição ao grupos minoritários (anteriormente era exclusividade de membros de grupos minoritários). Contudo, tratados e outros instrumentos internacionais relativos a minorias referiam-se apenas a direitos individuais - os direitos de pessoas pertencentes a minorias.

E segue o autor, afirmando que a segunda razão foi a necessidade de uma formulação coerente dos vários dispositivos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Segundo Capotorti, esse Pacto, como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais abarca uma série de direitos individuais, sendo o direito dos povos à autodeterminação o único direito de coletividades. E enfatiza afirmando, contudo, que "esse é um assunto completamente diferente dos direitos dos membros de minorias, não somente porque ele deriva de um princípio já incluído na

[75] CAPOTORTI, Francesco - Study on the Rights of Persons belonging to ethnic, religious and linguistic minorities. p. 35

Carta das Nações Unidas, mas também porque ele condiciona a fruição de todos os direitos fundamentais humanos."[76]

Finalmente, discorre o autor sobre a razão política, que reside no fato de que, ao conceder direitos às minorias, estar-se-ia, via de consequência, dotando tais grupos de status jurídico, o que, segundo Capotorti, poderia aumentar o perigo de tensão entre eles e o Estado. Isso porque o grupo minoritário, como uma entidade, estaria, em tese, investido de autoridade para representar os interesses de uma comunidade específica em relação ao Estado, que, por outro lado, estaria representando os interesses de toda a população. Além disso, argumenta o autor que a preocupação dos órgãos da entidade formada pelo grupo minoritário em preservar a unidade e a força do grupo poderia levar à retirada da liberdade de cada indivíduo integrante de uma minoria de escolher entre a assimilação voluntária com a maioria e a preservação de suas próprias características distintivas.

Capotorti finaliza a sua exposição, elucidando que o direito inscrito no artigo 27 possibilita o seu exercício aos indivíduos em comunidade com os outros membros do seu grupo. E mais, a fundamentação de tais direitos reside justamente nos interesses da coletividade, de modo que, nas suas palavras, "é o indivíduo como um membro de um grupo minoritário, e não apenas como um indivíduo, que está destinado ao benefício da proteção concedida pelo artigo 27".

O professor Thornberry apresenta uma série de interpretações restritivas que surgiram durante a redação do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos para a inclusão do artigo 27, os quais são bastante reveladores para reforçar as razões pelas quais os documentos anteriores foram omissos quanto às minorias.

As Américas, formadas por países de imigração, classificavam o problema de minorias, da forma como ocorre principalmente na Europa, como irrelevante para a sua situação internacional atual quanto ao tema. Segundo o autor, foram feitos comentários nesse sentido durante os debates da Assembleia Geral na redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos e também no Terceiro Comitê da Assembleia Geral durante os debates sobre o Artigo 27 do PIDCP (artigo 25 no projeto). O representante do Brasil, por exemplo, de acordo com o autor, argumentou que a "mera coexistência de diferentes grupos em um território sob a jurisdição de apenas um Estado não os torna minorias no sentido jurídico. Uma minoria oriunda de conflitos de certa duração entre nações, ou da

[76] CAPOTORTI, Francesco - Study on the Rights of Persons belonging to ethnic, religious and linguistic minorities. p. 35.

transferência de um território da jurisdição de um Estado para a de outro." Além disso, segue a narrativa do representante brasileiro, para que uma minoria exista:

> um grupo de pessoas deve ser transferido 'en bloc', sem qualquer chance de expressar a sua vontade própria livremente, para um país com uma população majoritariamente diferente daquela em termos de raça, língua ou religião. Portanto, grupos de imigrantes que se formaram gradualmente e deliberadamente em um país não podem ser considerados minorias, ou reclamar proteção internacional concedida a minorias. [77]

Assim, o Brasil e outros países americanos não reconheceram a existência de minorias no continente americano. Sujeito a tal explicação, o Brasil pretendia votar a favor do artigo. O delegado brasileiro, conforme explicitado por Thornberry, teria afirmado que o artigo obrigava outros países, mas não o Brasil.

Em linhas gerais, a argumentação dos países latino-americanos, apesar de reconhecer a existência do problema em territórios europeus e asiáticos, girava em torno da constante negação quanto à existência de tais grupos minoritários em seus territórios e do seu receio quanto à possível obstrução dos esforços dos Estados para o fortalecimento da sua unidade nacional na eventualidade do reconhecimento de tais grupos. O representante do Chile afirmou, a título exemplificativo referente ao temor quanto à existência de minorias, "como um exemplo de atividades perigosas das minorias, as atividades da colônia alemã no sul do Chile antes da Segunda Guerra Mundial 'sob a influência da propaganda política nazista'." De forma semelhante, o representante da Venezuela observou brevemente que "o artigo 25 não levantava qualquer dificuldade para a delegação da Venezuela, pois o problema relativo às minorias não teria surgido lá". Já o representante do Panamá, enfatizou que esse problema "não dizia respeito ao Panamá, estritamente falando, que era um *melting pot* de inúmeras raças." No mesmo sentido foram os pareceres do Equador, Peru e Nicarágua. Dos países latino-americanos, apenas o México apresentou parecer dissonante, ao declarar que:

> o segundo parágrafo do artigo poderia ter ido além de forma proveitosa e disse que deveriam ser feitos esforços para aumentar o nível econômico e social das minorias sem prejuízo (preconceito) a sua herança cultural específica. Tal parágrafo, afirmou-se, 'teria contribuído de forma substancial para a integração nacional, não somente na América Latina, mas também em outros países representados no Comitê.

[77] THORNBERRY, Patrick. International Law and the rights of minorities. p. 154

Essa declaração causou certa polêmica também, na medida em que o México não admitiu claramente a presença de minorias em seu país, havendo países, como o Chile, que acreditavam ter o México admitido a presença de minorias em seu território.

Outros países além dos Estados latino-americanos, consoante afirma Thornberry, também compactuavam da visão Chilena, como é o caso da Austrália, Espanha, Libéria, Guiné, Mali, Gana, porque não havia minorias nos seus territórios ou pelo fato não inexistir "problema" acerca das minorias. Contudo, o representante da Índia apresentou críticas concernentes à abordagem restritiva, pois, segundo afirmou, o artigo poderia ter influências negativas sobre países ditatoriais, na medida em que poderia encorajá-los a recusar o reconhecimento de direitos das minorias vivendo nos seus territórios simplesmente negando a sua existência.

Os principais grupos excluídos do alcance do artigo, sob o olhar dos países restricionistas, eram a) novos imigrantes, e/ou b) grupos indígenas. Portanto, em relação a tais grupos, novos Estados-nação refletindo a cultura colonizadora e de seus descendentes, nem os descendentes dos habitantes originais (indígenas), nem os chegados mais recentemente, poderiam considerar-se minorias com reivindicações distintas.

Durante a redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos alguns sustentaram que os direitos de membros de minorias linguísticas e outras minorias estavam totalmente protegidos pelo artigo 2, que garante os direitos e liberdades lá apresentados sem distinção de qualquer tipo, incluindo língua, e por outros dispositivos sobre liberdade de pensamento, consciência e religião, liberdade de imprensa e expressão, liberdade de assembleia, no direito à educação, e no direito de participar na vida cultural da comunidade. Com efeito, até hoje muitos parecem ignorar que implicitamente a língua é um componente da liberdade de expressão, e que 'liberdade de expressão, em particular, está intimamente ligada à liberdade de acesso à língua".[78]

Portanto, há quem argumente que o artigo 19, o qual trata de liberdade de expressão, protege os direitos de indivíduos que falem línguas diferentes daquela falada pela maioria. Se a língua é uma parte integral da liberdade de expressão, aparentemente, não restou especificado nos "travaux préparatoires".[79]

---

[78] VARENNES, Fernand de. Languages, minorities and human rights. p. 33

[79] "Travaux préparatoires": são os relatórios oficiais de uma negociação. Quando publicados, costumam ser úteis para esclarecer as intenções de um tratado ou outro instrumento. Estão previstos no artigo 32 da

Insta referir, ainda, o teor do disposto no artigo 14, número 3, alíneas "a" e "f", que tem crucial relevância para os falantes de minorias linguística, na medida em que assegura igualdade a todos perante os Tribunais e Cortes de Justiça, bem como garante a todas as pessoas acusadas de um delito o direito de ser informado numa língua que compreenda e também à assistência de um intérprete, consoante se depreende do excerto abaixo:

> ARTIGO 14: 1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. (...)
>
> 3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualmente, a, pelo menos, as seguintes garantias:
>
> a) De ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e, de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada;
>
> f) De ser assistida gratuitamente por um intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua empregada durante o julgamento;

Na seção seguinte, será analisada brevemente a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos.

2.4 - A Declaração Universal dos Direitos Linguísticos

A Declaração Universal dos Direitos Lingüísticos, proposta em 1996, é um documento extenso e complexo, fruto de um longo processo de reflexão que envolveu diversas entidades promotoras da Conferência de Barcelona, entre as quais o Comitê de Traduções e Direitos Lingüísticos do PEN Club Internacional e o Centro Internacional Escarré para as Minorias e as Nações - CIEMEN.[80] Em razão de ter sido subscrito por instituições e organizações não governamentais, dentre as quais as citadas acima, trata-

---

Convenção de Viena sobre o direito dos Tratados. Os trabalhos preparatórios estão frequentemente disponíveis ao público nos sites criados para um tratado em particular ou no site das Nações Unidas.

[80] OLIVEIRA, Gilvan Müller de. Declaração Universal dos Direitos Lingüísticos: Novas perspectivas em política lingüística. p. 13

se de um instrumento não oficial, no qual, contudo, já aparecem delineados os contornos dos direitos linguísticos.[81]

Conforme os dados fornecidos por Gilvan M. de Oliveira, no livro Declaração Universal dos Direitos Linguísticos: Novas perspectivas em política lingüística, duzentas e vinte pessoas de quase noventa países dos cinco continentes estiverem presentes na Conferência, bem como também participaram uma centena de ONGs e centros do PEN internacional, fato que deu ao documento o caráter mundial almejado.

Em razão da grande diversidade de recursos obtidos, da variedade contextual sociolingüística e do empenho a fim de alcançar o consenso entre os diferentes pontos de vista, como salientou Gilvan M. de Oliveira, não se pode associar a Declaração a uma linha de pensamento especificamente. Isso porque um dos seus objetivos é justamente a sua abertura a todas as correntes e a sua aplicabilidade a qualquer situação.

Segundo o autor, "a Declaração proclama a igualdade de direitos lingüísticos, sem distinções não pertinentes entre línguas oficiais, não-oficiais; nacionais, regionais, locais; majoritárias, minoritárias; ou modernas, arcaicas", uma vez que não se deve permitir que a definição de direitos linguísticos eqüitativos esteja sujeitada "a critérios irrelevantes ou pouco objetivos, como o grau de codificação ou o número de falantes", tampouco a um status político ou administrativo.[82]

Nos termos do referido documento, as dimensões individual e coletiva dos direitos linguísticos são concebidas como interdependentes e inseparáveis, já que, consoante demonstrado no capítulo anterior ao tratar de direitos culturais e direitos linguísticos, a língua é considerada um valor essencial da pessoa humana e de toda a coletividade, pois se trata de um processo de construção que lhe possibilita expressar-se e manifestar-se livremente.[83]

A Declaração, em vez de centrar-se em obrigações ou proibições, optou por focar-se nos direitos e na responsabilidade dos poderes públicos, bem como aponta para a importância de buscar soluções que sejam adequadas às particularidades de cada caso. Assim o fez em razão dos diversos fatores envolvidos nas questões linguísticas de cada grupo, comunidade e indivíduo, bem como pelo entrelaçamento existente entre direitos

[81] SALGADO, David Cienfuegos. Políticas y Derechos Lingüísticos. p. 33-34
[82] OLIVEIRA, Gilvan Müller de. Declaração Universal dos Direitos Lingüísticos: Novas perspectivas em política lingüística. p. 15
[83] GOMES, Eduardo Biacchi; BOTH, Laura J. R. Garbini. O direito das minorias em perspectiva antropológica. p. 4

linguísticos e direitos fundamentais, o que demonstra o grande respeito à realidade cultural de tais grupos e comunidades. [84]

O sociolinguísta e pesquisador do Instituto de Investigação e Desenvolvimento em Política Linguística (IPOL), Gilvan M. de Oliveira, autor do livro Declaração Universal dos Direitos Linguísticos: Novas perspectivas em política linguística, ressalta a relevância deste documento, que marca o final de um processo e o início de outro, na medida em que se propõe a "unir esforços para alcançar o objetivo que todos desejamos: uma paz linguística mundial justa e duradoura, baseada no conhecimento e no reconhecimento dos direitos linguísticos".[85]

A fim de aproximar o leitor dos objetivos da Declaração e de evidenciar a ligação destes aos conceitos de cultura, minoria e direitos linguísticos das minorias apresentados até aqui, destaco alguns artigos, os quais vão separados por ordem de aparição e também âmbito de atuação:

Conceitos: as definições de comunidade linguística e língua própria de um território (Artigo 1, 1) e grupo linguístico (Artigo 1; 5); o desmembramento dos direitos linguísticos tanto em direitos individuais como coletivos - utilização dos termos "pessoas" e "grupos linguísticos", bem como de "comunidade" e de "seus membros" - (Artigo 3); o reconhecimento da igualdade entre as comunidades linguísticas (artigo 10); o reconhecimento de que toda comunidade linguística tem direito a que sua língua seja utilizada como oficial dentro do seu território (Artigo 15, 1); o reconhecimento de que todo o membro de uma comunidade linguística tem direito a se relacionar e a ser atendido na sua língua pelos serviços dos poderes públicos ou das divisões administrativas centrais, territoriais, locais e supraterritoriais às quais pertence o território de que esta língua é própria (Artigo 16);

No âmbito jurídico: todos têm direito de utilizar oralmente e por escrito, nos Tribunais de Justiça, a língua historicamente falada no território onde estão localizados. Os Tribunais devem utilizar a língua própria do território em suas atuações internas e, se por motivo da organização judicial do Estado, o procedimento é continuado fora do lugar de origem, deve ser mantida a língua de origem (Artigo 20, 1), em todos os casos, toda pessoa tem o direito de ser julgada numa língua que lhe seja compreensível e possa falar, ou de obter, gratuitamente, um intérprete (Artigo 20, 2).

---

[84] OLIVEIRA, Gilvan Müller de. Declaração Universal dos Direitos Linguísticos: Novas perspectivas em política linguística. p. 17

[85] Ibid, p. 17.

No âmbito educativo: toda comunidade linguística tem direito a decidir qual deve ser o grau de presença de sua língua, como língua veicular e como objeto de estudo, em todos os níveis educacionais dentro do seu território: educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, técnico e profissional, universitário e educação de adultos (Artigo 24); toda comunidade linguística tem direito a uma educação que permita a todos os seus membros adquirirem o pleno domínio de sua própria língua, com as diversas capacidades relativas a todos os âmbitos de usos habituais, assim como o melhor domínio possível outra língua que desejem conhecer (Artigo 26); toda pessoa tem direito a receber educação na língua própria do território onde reside (Artigo 20, 1); a língua e a cultura de cada comunidade linguística devem ser objeto de estudo e de pesquisa em nível universitário (Artigo 30); todas as línguas e as culturas das comunidades linguísticas devem receber tratamento equitativo e não discriminatório nos conteúdos veiculados dos meios de comunicação do mundo todo (Artigo 38); toda comunidade linguística tem direito a usar, manter e potencializar sua língua em todas as formas de expressão cultural (artigo 41,1).

Na seção seguinte, apresentarei sucintamente a Carta Européia de Línguas Regionais ou minoritárias, documento que regula o tratamento dispensado às minorias linguísticas na União Européia.

2.5 - Carta Européia de Línguas Regionais ou minoritárias - Conselho da União Européia, 1992

O objetivo desta seção é o de apresentar uma lei que foi elaborada para ser aplicada diretamente em determinados países, no caso, nos Estados que integram a União Européia. Diante da existência fática de minorias linguísticas e de legislação sobre a matéria no território do referido bloco, é possível examinar o teor da proteção legal a tais minorias, de forma breve e dentro dos limites deste trabalho, destacando pontos em que se observa a aplicação de princípios de direitos internacional relativos ao tema, que por ventura tenham sido mencionados no curso da pesquisa e nos quatro tratados acima destacados, como o princípio da não discriminação, da igualdade e da tolerância.

Como referido, os países participantes do processo de integração no continente europeu necessariamente têm de lidar com as diferentes etnias, religiões e línguas

existentes dentro dos seus limites territoriais, e o respeito aos valores culturais de cada povo, de cada Estado e de cada Nação é condição essencial para que o bloco permaneça unido e aperfeiçoando-se, a fim de atingir os objetivos dessa união. A relevância do respeito à cultura e à igualdade evidencia-se pela alteração efetuada no preâmbulo do Tratado da União Européia (designado por "Tratado de Maastricht" de 1992[86]**),** por meio do Tratado de Lisboa (2007), que resultou, dentre outras modificações, no acréscimo do seguinte parágrafo:

> INSPIRANDO-SE no patrimônio cultural, religioso e humanista da Europa, de que emanaram os valores universais que são os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana, bem como a liberdade, a democracia, a igualdade e o Estado de direito;

E, da redação do artigo 2o, o qual vai abaixo transcrito na íntegra, assim como do artigo 167, que é específico quanto à cultura, revela-se o reconhecimento de que a diversidade de riqueza cultural, religiosa e humanista, calcadas em valores universais e indivisíveis, os quais servem como suporte para a manutenção e o desenvolvimento de qualquer Estado, é um dos patrimônios da União Européia, como também exposto no texto do preâmbulo. [87] O artigo 2o assim dispõe:

> Artigo 2.º
>
> 1. A União tem por objetivo promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos.
>
> 2. A União proporciona aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controles na fronteira externa, de asilo e imigração, bem como de prevenção da criminalidade e combate a este fenômeno.

---

[86] DÓNALL Ó RIAGÁIN - The European Union and Lesser Used Languages. p. 1 (35) - o referido tratado está disponibilizado em em 12 (doze) línguas, conforme o autor.

[87] Assim estabelece o Tratado de Lisboa: Título XIII: A cultura: Artigo 167.o (ex-artigo 151.o TCE) 1. A União contribuirá para o desenvolvimento das culturas dos Estados-Membros, respeitando a sua diversidade nacional e regional, e pondo simultaneamente em evidência o patrimônio cultural comum. 2. A ação da União tem por objetivo incentivar a cooperação entre Estados-Membros e, se necessário, apoiar e completar a sua ação nos seguintes domínios: — melhoria do conhecimento e da divulgação da cultura e da história dos povos europeus, — conservação e salvaguarda do patrimônio cultural de importância européia, — intercâmbios culturais não comerciais, — criação artística e literária, incluindo o sector audiovisual. 3. A União e os Estados-Membros incentivarão a cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais competentes no domínio da cultura, em especial com o Conselho da Europa. 4. Na sua ação ao abrigo de outras disposições dos Tratados, a União terá em conta os aspectos culturais, a fim de, nomeadamente, respeitar e promover a diversidade das suas culturas. 5. Para contribuir para a realização dos objetivos a que se refere o presente artigo: — o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, e após consulta do Comitê das Regiões, adotam ações de incentivo, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros, — o Conselho adota, sob proposta da Comissão, recomendações.

> 3. A União estabelece um mercado interno. Empenha-se no desenvolvimento sustentável da Europa, assente num crescimento económico equilibrado e na estabilidade dos preços, numa economia social de mercado altamente competitiva que tenha como meta o pleno emprego e o progresso social, e num elevado nível de proteção e de melhoramento da qualidade do ambiente. A União fomenta o progresso científico e tecnológico.
>
> A União combate a exclusão social e as discriminações e promove a justiça e a proteção sociais, a igualdade entre homens e mulheres, a solidariedade entre as gerações e a proteção dos direitos da criança.
>
> A União promove a coesão económica, social e territorial, e a solidariedade entre os Estados-Membros.
>
> A União respeita a riqueza da sua diversidade cultural e linguística e vela pela salvaguarda e pelo desenvolvimento do património cultural europeu.
>
> 4. A União estabelece uma união económica e monetária cuja moeda é o euro.
>
> 5. Nas suas relações com o resto do mundo, a União afirma e promove os seus valores e interesses e contribui para a proteção dos seus cidadãos. Contribui para a paz, a segurança, o desenvolvimento sustentável do planeta, a solidariedade e o respeito mútuo entre os povos, o comércio livre e equitativo, a erradicação da pobreza e a proteção dos direitos do Homem, em especial os da criança, bem como para a rigorosa observância e o desenvolvimento do direito internacional, incluindo o respeito dos princípios da Carta das Nações Unidas.

Nesse sentido, Gomes afirma que "o reconhecimento da diversidade cultural, pautada em valores comuns da civilização ocidental, como os direitos fundamentais e a democracia, nitidamente são elementos essenciais para o sucesso da integração européia".[88] No caso da União Européia, como defendido pelo referido autor e evidenciado pelos excertos colhidos do Tratado de Lisboa acima transcritos, as normas instituídas pelo bloco não se tratam de um simples ideal a ser perseguido por seus Estados-Membros, mas, ao contrário, representam, dentro do cenário supranacional em que estão inseridos, a forma de conscientização dos cidadãos comunitários quanto à igualdade de todos, inclusive quanto à partilha de direitos, independente do idioma, da etnia ou da própria cultura.

Sublinhe-se, ainda, conforme se infere do teor do artigo 167 - regulamentação específica em relação à cultura no Tratado de Lisboa, como anteriormente referido, que incumbe aos Estados a criação de políticas com o fim de estimular e promover a cultura,

[88] GOMES, Eduardo Biacchi. "União Européia e Multiculturalismo - O diálogo entre a democracia e os Direitos Fundamentais". p.31

assim como é de competência da União adotar políticas de incentivo na área cultural, preservando, via de consequência, o seguinte interesse comunitário: o respeito à diversidade cultural.

Destaca-se, ainda, que a diversidade linguística na União Européia é imensa, razão pela qual há grande preocupação quanto ao tema no bloco, fato que, outrossim, instigou a inclusão da Carta Européia de Línguas Regionais ou Minoritárias como fechamento deste capítulo. A fim de elucidar essa questão, citarei alguns exemplos dessa diversidade a partir de informações quanto às línguas minoritárias existentes em alguns Estados-Membros:[89]

1 - Áustria: Alemão (oficial), esloveno (oficial em Carinthia), croata e húngaro (oficiais em Burgenland), eslovaco;

2 - Bélgica: flamengo (neerlandês / oficial), francês (oficial), alemão (co-oficial), luxemburguês.

3 - Chipre: grego (oficial), inglês (oficial), turco e armênico;

4 - Espanha: Castelhano (oficial), Catalão, Galego, Basco, Aranês, Aragonês e Asturiano;

5 - França: Francês (oficial), Provençal, Bretão, Basco, Flamengo, Corso, Catalão, Alsaciano;

6 - Itália: Italiano (oficial), alemão, francês, esloveno, provençal, catalão, croata, grego, albanês;

7 - Lituânia: lituano (oficial), polonês, russo, ucraniano, bielorusso, letão;

8 - Malta: maltês (oficial), inglês (oficial);

9 - Reino Unido: Inglês (oficial), Galês, Gaélico, Irlandês, Escocês;

Como apresentado na seção 1.2.1 do primeiro capítulo, na qual referi diversos países em que são adotadas políticas linguísticas distintas, dentre os quais três países integrantes da União Européia: Espanha, Finlândia, e Eslováquia. Tais países adotam políticas linguísticas baseadas em critérios numéricos. Na Espanha, a língua euskara e a castelhana devem ser utilizadas pelas unidades administrativas quando o percentual de falantes de euskara atingir 20% da população. Já na Finlândia, a política adotada tem por fim beneficiar os falantes de sueco, e as medidas variam da publicação de documentos e anúncios que afetam o público em geral à administração das cidades e do

[89] GOMES, Eduardo Biacchi. "União Européia e Multiculturalismo - O diálogo entre a democracia e os Direitos Fundamentais". p. 145/147

Estado em finlandês e/ou sueco, dependendo de a cidade ser considerada bilíngue, quando a minoria excede 8% ou alcança 3.000 habitantes, ou monolingue, quando a população, na sua integralidade, fala a mesma língua ou quando o número de habitantes que fala a língua minoritária for menor que 8%. O status de comunidade bilíngue permanece enquanto o percentual de falantes da língua minoritária for de, no mínimo, 6%.

E é esse contexto de respeito à diversidade cultural e linguística e de consciência quanto à necessidade de estabelecer-se valores éticos mínimos, bem como critérios e condutas eticamente aceitáveis, que deu azo à legislação atinente às minorias linguísticas, a qual deve ser observada tanto no espaço estatal, quanto no supranacional, que ora se examinará.

A Carta Européia de Línguas Regionais ou Minoritárias foi adotada pelo Conselho Europeu em 1992, a fim de promover e proteger as línguas regionais e minoritárias históricas do continente europeu[90].

A seguir, apresento os artigos de maior destaque na Carta, de acordo com o material pesquisado, e alguns breves comentários com base no conteúdo deste estudo.

Definições. Artigo 1: Apresenta a definição de línguas regionais ou minoritárias, bem como o significado das expressões "território no qual uma língua regional ou minoritária é utilizada" e "línguas desprovidas de território". Vale, ainda, referir que, para os fins da Carta em análise, os dialetos das línguas oficiais e das línguas dos migrantes não estão abarcados pela proteção desta lei.

Comprometimento. Artigo 2: Este artigo dispõe acerca do comprometimento dos países quanto a aplicar o disposto na parte II do documento a todas as línguas regionais ou minoritárias faladas no seu território, bem como quanto a aplicar um mínimo de 35 números ou alíneas, os quais poderão ser escolhidos dentre as disposições da parte III da Carta.

Proteções existentes. O artigo 4o traz uma disposição interessante e muito importante no sentido de garantir que eventuais disposições mais favoráveis já existentes nos países-membros da União sejam mantidos, a fim de evitar perda ou redução de direitos.

[90] MORENO, Elda. La Charte Européenne des Langues Régionales ou Minoritaires: un instrument juridique au service du patrimoine linguistique européen. p.1

Obrigações existentes. Dedicação a atividades ou prática de atos contrários aos princípios da Carta da ONU ou a outras obrigações do Direito Internacional, incluindo o princípio da soberania e da integridade territorial dos Estados. O artigo 5o busca desestimular/proibir as associações e a formação de grupos separatistas, que, conforme visto no capítulo anterior, quando da promulgação do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, particularmente na redação do artigo 27, que trata das minorias, era um dos argumentos de diversos países, especialmente os latino-americanos (com o qual, todavia, segundo Thornberry, concordavam alguns países europeus, como a Espanha), contra a inclusão do referido artigo, uma vez que temiam que houvesse associações com intenção separatista e que atentassem contra a soberania e a unidade Estatal.

Objetivos e princípios da Carta. Constam do artigo 7o, e evidenciam a importância dada à manutenção e à preservação das línguas minoritárias, que são, pois, vistas como parte integrante e essencial da cultura de uma comunidade específica. Exige-se dos estados-membros a adoção de mecanismos que incentivem e promovam o uso das línguas minoritárias, por meio, dentre outros, do estabelecimento de instituições de ensino e criação de programas educacionais e da realização de intercâmbios transfronteiriços. Menciona-se, ainda, a necessária aproximação entre os países e territórios em que são faladas as mesmas línguas ou línguas próximas, o que, a meu ver, auxiliaria na preservação das línguas, na medida em que reduziria o isolamento entre os falantes, e favoreceria o estímulo ao uso da língua das mais variadas formas, e, por conseguinte, a sua perpetuação.

Neste artigo, também há referência à "discriminação", porém não proibindo atos contra os falantes de línguas minoritárias, mas distinguindo as práticas utilizadas para a promoção dos idiomas minoritários de práticas discriminatórias para com a(s) língua(s) majoritária(s). Estimula-se a promoção de medidas que promovam a compreensão, o respeito e a tolerância entre todos os grupos linguísticos.

Educação. No artigo 8o, está elencada uma série de medidas em prol do emprego das línguas regionais ou minoritárias na área educacional. Salienta-se que há, para cada nível educacional, diferentes níveis de comprometimento a fim de garantir educação em dado nível escolar (pré-escolar, ensino fundamental, ensino médio, universitário e técnico) nas línguas minoritárias, a saber, de forma integral, uma parte substancial, seja parte integrante do programa de educação ou assegurar que as famílias que desejem a educação para os seus filhos na língua materna seja garantida. Há bastante flexibilidade quanto aos programas educacionais a serem implementados, pelo

que se pode observar, e há a obrigatoriedade de, conforme disposto no artigo 2,2 - escolher pelo menos três itens do artigo 8o.

O que se infere, de forma geral, é que, conforme destaca Fernand de Varennes[91], a faculdade dada aos países de escolher, para cada língua utilizada por uma minoria nacional em seu território, dentre todas as alternativas elencadas no artigo 8o, apenas três, independente do nível escolar, torna-se a principal fraqueza da Carta Europeia. Ocorre que, segundo o autor, na teoria, isso seria razoável, na medida em que não se pode esperar que o Estado ofereça os mesmos serviços para comunidades linguísticas com número de falantes distintos. E segue, o autor, afirmando que, por outro lado, "na prática, cada país tem a liberdade de procurar o nível mínimo de direitos possível. Em outras palavras, dá a impressão que qualquer concessão em relação à língua é uma decisão política que não se enquadra em qualquer violação de direitos humanos básicos". Isso significa, pois, que cada país, se assim achar adequado, tem a liberdade de selecionar direitos extremamente limitados para o uso público de uma língua que envolva milhões de falantes no seu território, e o fará de acordo com os termos da Carta Européia, o que, contudo, poderia estar atentando contra direitos relativos à liberdade de expressão e, inclusive, à não discriminação.

Justiça - Artigo 9.º - O artigo traz pontos muito importantes para o tratamento das línguas minoritárias ou regionais no Judiciário. Todavia, de pronto, a meu ver, não parece suficiente a exigência mínima por parte dos Estados de um número ou alínea constante neste artigo - da mesma forma para os artigos 10, 11 e 13. Todas as medidas desta lei, sem dúvida, acarretam despesas para a administração pública no caso de serem aplicadas. Assim, exigir que o país escolha, no mínimo, um número ou alínea, considerando a imprescindibilidade de intérpretes, tradução do processo e provas, e funcionários falantes de línguas minoritárias ou regionais disponíveis para prestar o serviço público de modo adequado do início ao fim do processo, seja ele da esfera penal, cível ou administrativa permitem que o país assegure apenas o mínimo de direitos aos cidadãos do seu país pertencentes a minorias linguísticas.

Por fim, vale referir que há, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, conforme mencionado no capítulo anterior deste trabalho, um artigo que trata do dever de os Estados assegurarem a todos, se necessário for, informação detalhada quanto às acusações em uma língua de compreensão do acusado e, ainda, a assistência

[91] VARENNES, Fernand de. Language, minorities and human rights. p. 205

de um intérprete, a fim de que seja garantida a igualdade de todos do início ao fim do processo criminal (Artigo 14, 3, alíneas "a" e "f").

Serviços Públicos - O artigo 10o elenca as medidas que podem ser adotadas por cada Estado-Membro, as quais tomarão por base o número de falantes de línguas regionais ou minoritárias que residem em determinado território. Dessa forma, dentre as medidas sugeridas, se o número de falantes for suficiente para tanto, poderá ser ofertado atendimento, bem como a prestação de serviços públicos, na língua regional ou minoritária, mas, por outro lado, se o número de falantes não justificar medidas intermediárias a esta, no mínimo poderá ser permitida a apresentação de documentos redigidos na língua minoritária, bem como oferecido o serviço de tradução e de intérprete. Verifica-se, ainda, a possibilidade de que as publicações pelas coletividades regionais ou locais de seus textos oficiais também sejam feitas nas línguas minoritárias.

Meios de comunicação. No que se refere aos meios de comunicação, consoante se infere do disposto no artigo 11, busca-se assegurar aos grupos linguísticos minoritários a difusão da sua cultura por meio de programas de rádio, televisão e imprensa escrita. Segundo o especialista Fernand de Varennes[92], na prática, a Carta exige que, segundo a situação de cada língua, as autoridades públicas adotem medidas a fim de garantir que dada população seja devidamente atendida, no que concerne aos meios de comunicação, facilitando, inclusive, a concessão de licenças. O autor também afirma que, *"em outras palavras, a medida que aumente na região o número de falantes de um dado idioma, os meios de informação e especialmente os de radiofusão, deveria atender proporcionalmente as necessidades e os interesses dessa população."*

Aplicação da Carta. O controle quanto ao que está sendo realizado será efetuado por meio do envio de relatórios periódicos de cada Estado-Membro ao Secretário Geral do Conselho da Europa. Os relatórios sobre as medidas tomadas e os progressos realizados serão examinados por um comitê de especialistas na área (artigos 15 - 17), o qual, se for o caso, enviará recomendações acerca dos programas desenvolvidos e das políticas adotadas.

[92] VARENNES, Fernand de. "Hablar o no Hablar: los derechos de las personas pertenecientes a minorías lingüísticas. p. 16

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo, objetivei apresentar ao leitor um panorama acerca dos direitos linguísticos, o qual se iniciou por meio de uma breve narrativa do contexto histórico em que se originaram as garantias jurídicas para as minorias. Após, expus variadas definições de estudiosos e especialistas nas áreas jurídica e linguística acerca de termos que auxiliariam na compreensão da temática deste estudo, dentre os quais a conceituação de minoria propriamente dita, língua, linguagem, cultura e direitos linguísticos. Descrevi as formas mais comuns de diálogo cultural existentes entre os grupos que formam as sociedades modernas, quais sejam, o multiculturalismo e o interculturalismo. E, ainda, destaquei uma série de modos de relacionamento entre as diversas culturas, desde a recorrente assimilação, que objetiva produzir uma sociedade homogênea, obrigando os grupos minoritários a despirem-se da sua cultura em favor da cultura dominante, passando pela fusão, a integração, o pluralismo e à nefasta segregação, cujo fim é manter certos grupos étnicos separados e ordenados hierarquicamente.

Ao apresentar esse conjunto teórico, busquei preparar o leitor para me acompanhar na descoberta dos questionamentos que levaram à elaboração deste trabalho, os quais se encontram na segunda parte e dizem respeito à verificação da existência ou não de legislação internacional protetiva às minorias linguísticas, bem como averiguar os termos em que são assegurados os direitos dispensados a tais grupos. Em busca das respostas a essas perguntas, me deparei com documentos de grande relevância para a garantia de direitos às minorias, dentro do cenário de vasta pluralidade linguística existente no mundo. Dentre os quais se destacam o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que contém a primeira regra internacional sobre minorias, a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos e a Carta Européia de Línguas Regionais ou Minoritárias.

Julguei relevante tratar brevemente da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal de Direitos Humanos, tendo em vista a representatividade que tais documentos têm ao enfatizarem a proteção universal de direitos e liberdades individuais, bem como pela busca por igualdade, pelo resgate da dignidade e dos valores éticos do ser humano, tão essenciais para a preservação da cultura das minorias.

No que se refere ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a sua grande relevância, reiterando, por ser o tratado que contém o primeiro artigo de alcance internacional garantiu a sua inclusão neste estudo, assim como assegurou a possibilidade de apresentar como se deu a importante vitória dos grupos minoritários, dentre os quais figuram os linguísticos, em busca do reconhecimento da sua existência e dos seus direitos. A Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, documento extenso e complexo, é fruto de um longo processo de reflexão que envolveu diversas entidades promotoras da Conferência de Barcelona, entre as quais o Comitê de Traduções e Direitos Linguísticos do PEN Club Internacional, no qual já aparecem delineados os contornos dos direitos linguísticos. Por fim, abordei os pontos que considerei mais relevantes para esta monografia extraídos da Carta Européia de línguas regionais ou minoritárias, que foi elaborada para ser aplicada diretamente em determinados países, no caso, nos Estados que integram a União Européia. A existência fática das minorias linguísticas no território do bloco e o seu reconhecimento por parte dos governos locais e regionais ensejou o exame do teor da proteção legal a tais minorias, de forma breve, destacando pontos em que se observa a aplicação de princípios de direitos internacional relativos ao tema, como o princípio da não discriminação, da igualdade e da tolerância.

O que se verifica, por meio do presente estudo, é que existem, de fato, tratados e documentos internacionais, como é o caso do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Poíticos e da Declaração Universal de Direitos Linguísticos, que tratam dos direitos das minorias linguísticas e visam a protegê-las. Há outros, porém, que envolvem a concepção de normas que, embora não se refiram exclusivamente a tais minorias, como é o caso das inscritas na Declaração Universal de Direitos Humanos, não apenas evidenciam a necessidade, mas também justificam a existência de legislação protetiva a tais grupos e, ainda, propiciam o exercício pleno de seus direitos. Isso porque os direitos humanos são concebidos com base em inúmeros princípios, dentre os quais os princípios da igualdade e da não discriminação, inclusive quanto à língua (artigo 2°), que são fundamentais para a convivência harmônica e justa entre todos os integrantes de uma região e/ou país. A partir daí, é possível compreender a relevância de assegurar a tais grupos formas de promover e permitir a vivência plena da sua cultura, que invariavelmente significa preservar a sua língua, visto que é por meio dela que ocorre a expressão genuína dos seus valores culturais e a formação da sua identidade.

Outrossim, os tratados discutidos neste trabalho revelam a importância de que os mecanismos criados pela lei não se restrinjam a medidas que coibam a discriminação,

mas, sim, que propiciem o efetivo tratamento igualitário entre os falantes de línguas minoritárias e os da língua majoritária nos diversos segmentos da vida em sociedade. Isso pode ser alcançado por meio de ações afirmativas, ou seja, pela oferta de serviços concretos aos grupos minoritários que desejem manter os traços distintivos característicos da sua cultura e, via de consequência, manter o uso da sua língua. Ações que auxiliem na promoção e na preservação da cultura das minorias regionais e nacionais, como assegurado aos cidadãos dos países que integram a União Europeia pela Carta Europeia de línguas regionais ou minoritárias, essencialmente nas áreas educacional, de comunicação, jurídica e administrativo-governamental.

Por fim, entendo oportuno fazer uma ponte entre o presente trabalho e o Brasil. Ao longo deste estudo, analisando o material estudado referente à legislação internacional sobre o tema, uma série de questionamentos surgiu com relação ao tratamento dispensado às línguas minoritárias dentro do território brasileiro, os quais divido nesta derradeira seção de forma sucinta, visto que o assunto exige estudo mais profundo em razão da sua complexidade. No Brasil, estima-se que sejam faladas em torno de 210 idiomas, entre línguas autóctones e alóctones, porém a Constituição Brasileira concede o status de língua oficial apenas ao português, conforme estabelecido no artigo 13.

Há que se reconhecer o avanço trazido pela Constituição de 1988 ao elevar à condição de patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial relacionados aos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, assim como ao tratar especificamente da questão cultural e linguística dos indígenas, permitindo a utilização das suas línguas maternas e processos de aprendizagem próprios (artigos 210, §2, e 216). Todavia, conforme debatido no curso deste trabalho, especialmente considerando os documentos analisados, o Brasil carece de mecanismos jurídicos que garantam aos falantes de línguas minoritárias o direito ao exercício da sua cidadania plena. Ora, ainda que tenha sido assegurado aos indígenas o direito de utilizar a sua língua materna na escola, sequer lhes é facultada a alfabetização em seu idioma materno, o que, consoante visto no capítulo 1, dificulta a formação da sua identidade. Isso porque o seu conhecimento de mundo, adquirido por meio da língua materna, não é aproveitado adequadamente na escola, já que a língua empregada majoritariamente é o português, que pouco ou nada significa para esse indivíduo em termos de valores culturais até aquele momento. Não bastasse isso, a sua livre expressão é ceifada, visto que deverão obrigatoriamente comunicar-se em português, ao menos é o que se infere da carta

constitucional brasileira. Fora esse pequeno reconhecimento para os falantes de línguas autóctones, nada de específico e concreto na lei existe com relação às línguas alóctones, o que coloca tais falantes em situação de grande descaso no que pertine à legislação nacional.

É verdade que o Brasil, ao ratificar o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos em 1992, concedeu-lhe status de norma constitucional, de modo que, havendo ou não legislação específica sobre as minorias étnicas, linguísticas e religiosas (artigo 27), está juridicamente vinculado ao cumprimento de todas as determinações ali inscritas. No entanto, sabemos que, além das necessárias garantias legais, é imprescindível, para o efetivo tratamento igualitário e não discriminatório, que sejam adotadas ações afirmativas, como referido acima.

Como dito anteriormente, não seria possível examinar a questão das línguas minoritárias no Brasil neste estudo, dados os limites que estabeleci inicialmente, que se referem ao questionamento inicial que motivou a realização deste trabalho. Todavia, a contínua e crescente curiosidade sobre esse assunto, a qual foi despertada no curso desta monografia, que tem enfoque eminentemente internacional, tornou necessária a sua inclusão nestas reflexões finais, inclusive como forma de criar conexões com estudos futuros, que pretendo colocar em prática, tendo como tema o rico cenário cultural e linguístico no Brasil.

REFERÊNCIAS

ABAURRE, Bernadete [et al.]. **Conversas com linguistas: virtudes e controvérsias da linguística.** São Paulo: Parábola Editorial, 2003.

ALTENHOFEN, Cléo Vilson. **Política lingüística, mitos e concepções lingüísticas em áreas bilíngües de imigrantes (alemães) no Sul do Brasil.** < http://www.ibero-americana.net/files/ejemplo_por.pdf> último acesso em 01/05/2015 - In: Revista Internacional de Lingüística Iberoamericana (RILI), Frankfurt a.M., n.1 (3), 2004, p. 83-93.

ARENHART, Livio Osvaldo. Para pensar a interculturalidade: a proposta teórico-metodológica de Néstor García Canclini. *In:* OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de (Org.). **Faces do Multiculturalismo. Teoria - Política - Direito.** Santo Ângelo: EDIURI, 2007. 249p / p.170-171

BORSTEL, Clarice Nadir Von. **Políticas linguísticas e educacionais em situações de línguas em/de contato.** Disponível em: <http://ojs.gc.cuny.edu/index.php/lljournal/article/view/1365/1452> último acesso em 01/05/2015

BRAËN, André; FOUCHER, Pierre, LE BOUTHILLIER, Yves. **Languages, constitutionalism and minorities**. Markham, Ont. : LexisNexis Butterworths, c2006.

CALVET, Louis-Jean. **Language Wars: Language Policies and Globalization** disponível em: <https://nanovic.nd.edu/assets/8706/calvetpaper.pdf> último acesso em 25/04/2015.

CAPOTORTI, Francesco**. Study on the rights of persons belonging to ethnic, religious and linguistic minorities.** Nueva York : Naciones Unidas, 1991. 120 p.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de Direitos Fundamentais - Teoria e Prática**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014

DÓNALL Ó RIAGÁIN - **The European Union and Lesser Used Languages**. In: *International Journal on Multicultural Societies (IJMS), UNESCO.* Vol. 3, No. 1, 2001 "Lesser Used Languages and the Law in Europe". p. 33-43

GOMES, Eduardo Biacchi. **União Européia e multiculturalismo: O diálogo entre a Democracia e os Direitos Fundamentais**.

GOMES, Eduardo Biacchi; BOTH, Laura J.R.G. **O direito das minorias em perspectiva antropológica.** In: Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza, junho de 2010. Disponível em: < http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3082.pdf>

GRAMMOND, Sébastien. **Identity captured by law : membership in Canada's indigenous peoples and linguistic minorities**. Montreal : McGill-Queens's University Press, c2009

LEIRIS, Michel. **Culture and Race.** United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, Paris, 1957.

MORENO, Elda. **La Charte Européenne des Langues Régionales ou Minoritaires: un instrument juridique au service du patrimoine linguistique européen**. In: *International Journal on Multicultural Societies (IJMS), UNESCO.* Vol. 3, No. 1, 2001 "Lesser Used Languages and the Law in Europe". p. 28-33

Nic Shuibhne, Niamh. **EC law and minority language policy : culture, citizenship and fundamental rights** / by Niamh Nic Shuibhne. The Hague ;New York : Kluwer Law International, c2002

OLIVEIRA, Gilvan Müller de. **Declaração Universal dos Direitos Linguísticos**

OLIVEIRA, Gilvan Müller de. "**Plurilinguismo no Brasil**".

OLIVEIRA, Jordana L. G. M. de. **Declaração Universal dos Direitos Humanos-60º aniversário**. Disponível em: <http://lexuniversal.com/pt/articles/7133>

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional.** 5a Edição, rev.,ampl. e atualizada. Editora Saraiva, 2014

" " **Tratados Internacionais de proteção dos direitos humanos: jurisprudência do STF.** Disponível em: <http://www.reid.org.br/arquivos/00000034-001_FlaviaPioveasn.pdf>

SALGADO, David Cienfuegos. **Políticas Y derechos linguísticos: reflexiones sobre la lengua y el derecho.**

SAPIR, Edward. **The status of linguistics as a science**. In: Selected writings of Edward Sapir: in language, culture, personality. University of California Press, USA, 1949. p. 162 p. 3

SOARES, Inês Virgínia Prado. **Cidadania Cultural e Direito à diversidade linguística: a concepção constitucional das línguas e falares do Brasil como bem cultural**. p. 5

SPINASSÉ, Karen Pupp. **Os conceitos Língua Materna, Segunda Língua, e Língua Estrangeira e os falantes de línguas alóctones minoritárias no Sul do Brasil.** In: Revista Contingentia, v.1, Porto Alegre, 2006, p. 1-10. < http://www.seer.ufrgs.br/contingentia/article/download/3837/2144> último acesso em 01/05/2015.

STACHOWSKA, Zofia. **The rights of national minorities in international law : selected documents.** [compiled by Zofia Stachowska]. The Hague : International Courts Association, 2013.

TAYLOR, Charles. **The politics of recognition**. Disponível em: <(http://elplandehiram.org/documentos/JoustingNYC/Politics_of_Recognition.pdf>

THORNBERRY, Patrick. **International law and the rights of minorities.** Oxford: Clarendon Press, 2001. xii, 451 p. ISBN 0-19-825829-1

Unidos pelo Direito Internacional. Disponível em: <http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/international-human-rights-law.html>

Varennes, Fernand de. **Language, minorities and human rights.**

" " . **Hablar o no hablar: los derechos de las personas pertenecientes a minorías lingüísticas**.

VIEYTEZ, Eduardo Javier Ruiz. **The protection of linguistic minorities: a historical approach. p. 5-14 In: International Journal on Multicultural Societies**". Vol. 3, No. 1, 2001 - "Lesser Used Languages and Law in Europe".